

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 374/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 375/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 114.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	3
Regulamento (CE) n.º 376/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 67.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	5
Regulamento (CE) n.º 377/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 286.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	6
Regulamento (CE) n.º 378/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	7
Regulamento (CE) n.º 379/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	8
Regulamento (CE) n.º 380/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	10
Regulamento (CE) n.º 381/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	12
* Regulamento (CE) n.º 382/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que derroga, relativamente ao ano 2003, os Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira	13

Preço: 19,50 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 383/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que derroga, relativamente ao ano 2003, o Regulamento (CE) n.º 1370/95 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de suíno	14
* Regulamento (CE) n.º 384/2003 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, a fim de ter em conta o Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum	15
Regulamento (CE) n.º 385/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002	36
Regulamento (CE) n.º 386/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002	37
Regulamento (CE) n.º 387/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	38
Regulamento (CE) n.º 388/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	39
Regulamento (CE) n.º 389/2003 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	40
Regulamento (CE) n.º 390/2003 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	42
Regulamento (CE) n.º 391/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	44
Regulamento (CE) n.º 392/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	46
Regulamento (CE) n.º 393/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	49
Regulamento (CE) n.º 394/2003 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	51

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/142/CE:

* Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	52
2003/143/CE:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	53

2003/144/CE:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	54
2003/145/CE:	
* Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	55
Comissão	
2003/146/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Agosto de 2002, relativa às medidas fiscais a favor das fundações bancárias aplicadas pela Itália C 54/B/2000 (ex NN 70/2000) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3118]	56
2003/147/CE:	
* Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 2002, relativa ao auxílio estatal executado por Portugal a favor da Opel Portugal Comércio e Indústria de Veículos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3742]	65
2003/148/CE:	
* Decisão n.º 185, de 27 de Junho de 2002, que altera a Decisão n.º 153, de 7 de Outubro de 1993, (formulário E 108) e a Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972 ⁽¹⁾	74
2003/149/CE:	
* Decisão n.º 186, de 27 de Junho de 2002, relativa ao modelo de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 101) ⁽¹⁾	80

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 374/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,3
	204	67,9
	212	127,0
	999	100,7
0707 00 05	052	162,8
	068	140,4
	204	65,8
	220	221,4
	628	151,4
0709 10 00	999	148,4
	220	144,7
0709 90 70	999	144,7
	052	151,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	216,5
	388	197,8
	999	188,5
	052	61,1
	204	42,4
0805 50 10	212	56,8
	220	27,3
	600	40,4
	624	59,2
	999	47,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	59,0
	600	70,4
	999	64,7
	039	115,6
	388	91,3
	400	111,3
	404	94,8
	512	114,5
	524	75,1
	528	97,8
720	101,1	
0808 20 50	999	100,2
	388	79,1
	400	105,7
	512	67,6
	528	65,2
	720	58,6
	999	75,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 375/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 114.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 114.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 114.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	94	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 376/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 67.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 67.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Fevereiro de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 377/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 286.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 286.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 378/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 239/2003 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 239/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 239/2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 33 de 8.2.2003, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 379/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 368/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 368/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 368/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	43,75
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	43,75
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	43,75
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 380/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição

deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	83,13 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 381/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003**

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 39,525 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

**REGULAMENTO (CE) N.º 382/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003**

que derroga, relativamente ao ano 2003, os Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 13 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2260/2001 ⁽⁵⁾, e o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2001 ⁽⁷⁾, prevêem que os certificados de exportação são emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que foram apresentados os pedidos de certificados, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial.

- (2) Atendendo aos dias feriados em 2003 e ao facto de a publicação do *Jornal Oficial da União Europeia* ser irregular nesses dias, o prazo de reflexão afigura-se demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado, pelo que é necessário prolongá-lo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da carne de aves e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95, os certificados são emitidos nas datas indicadas no quadro *infra*, desde que não seja tomada, antes das datas de emissão, nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados	Datas de emissão
de 14 a 18 de Abril de 2003	24 de Abril de 2003
de 2 a 6 de Junho de 2003	12 de Junho de 2003
de 14 a 18 de Julho de 2003	24 de Julho de 2003

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 22.11.2001, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 26.

⁽⁷⁾ JO L 186 de 7.7.2001, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) N.º 383/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003**

que derroga, relativamente ao ano 2003, o Regulamento (CE) n.º 1370/95 no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 505/2002 ⁽⁴⁾, prevê que os certificados de exportação são emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que foram apresentados os pedidos de certificados, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial.
- (2) Atendendo aos dias feriados em 2003 e ao facto de a publicação do *Jornal Oficial da União Europeia* ser irregular nesses dias, o prazo de reflexão afigura-se demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado, pelo que é necessário prolongá-lo.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95, os certificados são emitidos nas datas indicadas no quadro *infra*, desde que não seja tomada, antes das datas de emissão, nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados	Datas de emissão
de 14 a 18 de Abril de 2003	24 de Abril de 2003
de 2 a 6 de Junho de 2003	12 de Junho de 2003
de 14 a 18 de Julho de 2003	24 de Julho de 2003

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 384/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, a fim de ter em conta o Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, estabeleceu uma isenção de direitos aduaneiros para o rum e o tafiá (código NC 2208 40 31 e 2208 40 91) a partir de 1 de Janeiro de 2003. Os contingentes pautais abertos para esses produtos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 32/2000 tornaram-se, por conseguinte, supérfluos e devem ser encerrados em 31 de Dezembro de 2002. É, pois, conveniente corrigir o referido anexo.

- (2) Por razões de clareza é conveniente substituir os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 32/2000.
- (3) O presente regulamento deve aplicar-se a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1832/2002.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 32/2000 são substituídos pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 5 de 8.1.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 132 de 17.5.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

ANEXO I

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS, CONSOLIDADOS NO GATT

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em euros)
09.0006	0302 40 0303 50 0304 10 97 ex 0304 10 98 0304 90 22	12	Arenques, respeitando os preços de referência	de 1 de Janeiro 2003 a 14 de Fevereiro de 2003	(¹) 34 000 t	0
09.0007	ex 0305 51 10 ex 0305 51 10 ex 0305 51 90 ex 0305 51 90 0305 59 11 0305 59 19 ex 0305 62 00 ex 0305 62 00 ex 0305 62 00 ex 0305 62 00 0305 69 10	10 20 10 20 20 25 50 60	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> e peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i> : — Secos, mesmo salgados mas não fumados — Salgados, mas não secos nem fumados, e em salmoura	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	25 000 t	0
09.0009	ex 0302 69 68 ex 0303 78 19	10 10	Pescadas prateadas (<i>Merluccius bilinearis</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 000 t	8
09.0013	ex 4412 19 00 ex 4412 92 99 ex 4412 99 80	10 10 10	Madeira contraplacada de coníferas, sem adição de outras matérias: — Com espessura superior a 8,5 mm, com as faces em bruto, obtida por enrolamento ou — Polida com espessura superior a 18,5 mm	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	650 000 metros cúbicos	0
09.0019	7202 21 7202 29		Ferro-silício	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	12 600 t	0
09.0021	7202 30 00		Ferro-silício-manganês	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	18 550 t	0
09.0023	ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	11 11	Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 % de crómio (ferro-crómio super refinado)	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 950 t	0
09.0045	ex 0303 29 00	20	Peixes do género <i>Coregonus</i> , congelados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 000 t	5,5

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em euros)
09.0046	ex 1605 40 00	30	Lagostins, cozidos com endro, congelados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	3 000 t	0
09.0047	ex 1605 20 10 ex 1605 20 91 ex 1605 20 99	40 40 40	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , descascados, congelados mas não preparados de outro modo	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	500 t	
09.0048	ex 0304 20 95	20	Filetes de peixes do género <i>Allocyttus</i> spp. e da espécie <i>Pseudocyttus maculatus</i> , congelados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	200 t	0
09.0050	ex 5306 10 10 ex 5306 10 30	10 10	Fios de linho crus (com excepção dos fios de estopa), não acondicionados para venda a retalho, com 333,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 30), destinados ao fabrico de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, para a indústria do calçado e para a ligação dos cabos (?).	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	400 t	1,8
09.0051	7018 10 90		Artefactos semelhantes de vidro para além das contas de vidro, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	52 t	0
09.0091	1702 50 00		Frutose quimicamente pura	de 1 de Janeiro 2003 a 30 de Junho de 2003 e de 1 de Julho a 30 de Junho	(³) 4 504 t	(⁴)

(¹) Volume restante do período contingentário 2002/2003 em virtude do Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho.

(²) O controlo da utilização neste destino especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(³) Volume restante do período contingentário 2002/2003 em virtude do Regulamento (CE) n.º 32/2000.

(⁴) Suspensão do direito específico a partir de 1 de Julho de 1995; o direito a considerar é o direito *ad valorem* em vigor que figura no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987), conforme alterado.

ANEXO II

CONTINGENTE PAUTAL COMUNITÁRIO PARA TRATAMENTOS DE CERTOS PRODUTOS TÊXTEIS NO ÂMBITO DO REGIME DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO NA SUÍÇA ⁽¹⁾

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em)	Taxas dos direitos (em %)
09.2501		<p>Mercadorias resultantes dos tratamentos de aperfeiçoamento previstos no convénio com a Suíça ⁽²⁾ sobre o tráfego de aperfeiçoamento no sector têxtil, a seguir referidos:</p> <p>a) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos tecidos dos capítulos 50 a 55 e do Código NC 5809 00 00</p> <p>b) A torção ou fiação, a retorção, a retorção múltipla e a texturização (mesmo combinadas com outros tratamentos de aperfeiçoamento) dos fios dos capítulos 50 a 55 e do Código NC 5605 00 00</p> <p>c) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos produtos dos seguintes códigos da Nomenclatura Combinada:</p> <p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>):</p> <p>– Outros:</p> <p>5606 00 91 – – Fios revestidos por enrolamento</p> <p>5606 00 99 – – Outros</p> <p>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos da posição 5802 ou 5806:</p> <p>5801 10 00 – De lã ou de pêlos finos</p> <p>– De algodão:</p> <p>5801 22 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)</p> <p>5801 23 00 – – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama</p> <p>5801 24 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)</p> <p>5801 25 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados</p> <p>5801 26 00 – – Tecidos de froco (<i>chenille</i>)</p> <p>– De fibras sintéticas ou artificiais:</p> <p>5801 32 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)</p> <p>5801 33 00 – – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama</p> <p>5801 34 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)</p> <p>5801 35 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados</p> <p>5801 36 00 – – Tecidos de froco (<i>chenille</i>)</p> <p>5801 90 – De outras matérias têxteis</p>	de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Agosto de 2003 e de 1 de Setembro a 31 de Agosto	⁽³⁾ 1 870 000 de valor acrescentado	0

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em)	Taxas dos direitos (em %)
09.2501 (continuação)	5802	«Tecidos turcos», excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703			
	5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos da posição 6002			
	5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)			
	5808	Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes			
	6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido») e tecidos de anéis, de malha			
	6002 a 6006	Outros tecidos de malha			

(¹) Para efeitos de aplicação do contingente pautal que figura no anexo III, sob o número de ordem 09.2501, entende-se por:

a) «Tratamentos de aperfeiçoamento»:

- na acepção das alíneas a) e c) da coluna 3 do anexo III, o branqueamento, o tingimento, a estampagem, a flocagem, a impregnação, os acabamentos e outras operações que alterem o aspecto ou qualidade da mercadoria sem contudo alterar a sua natureza,
- na acepção da alínea b) da coluna 3 do anexo III, a torcedura ou fiação, o retorcimento, a cablagem e a texturização, mesmo combinadas com a bobinagem, o tingimento e outras operações que alterem o aspecto, a qualidade, ou o acondicionamento da mercadoria, sem contudo alterar a sua natureza;

b) «Valor acrescentado»:

a diferença entre o valor aduaneiro na reimportação, tal como definido pela regulamentação comunitária na matéria, e o valor aduaneiro que seria determinado no momento da reimportação se os produtos fossem reimportados no estado em que foram exportados.

(²) Decisão 69/304/CEE do Conselho de 28 de Julho de 1969 (JO L 240 de 24.9.1969, p. 5).

(³) Volume restante do período contingentário 2002/2003 em virtude do Regulamento (CE) n.º 32/2000.

ANEXO III

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA OS PRODUTOS MANUFACTURADOS DE JUTA E DE CAIRO (FIBRAS DE COCO)

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em %)
09.0107	5310		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	de 1.1.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004	68 000 t	0
	5607 10 00		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: -- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
	ex 5702 39 90	10	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes tecidos à mão: - Revestimentos para pavimentos, aveludados, não confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5702 49 90	10	- Revestimentos para pavimentos, aveludados, confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5702 59 00	10	- Revestimentos para pavimentos, não aveludados, não confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5702 99 00	10	- Revestimentos para pavimentos, não aveludados, confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5703 90 00	10	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados: - De juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5806 39 00	10	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>): - Outras fitas, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5806 40 00	10	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>) de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	5905 00 50		Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Outros: -- De juta			
	ex 5905 00 90	10	-- De outras fibras liberianas da posição 5303			

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em %)
09.0109	5702 20 00		Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)	de 1.1.2003 a 31.12. 2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004	9 000 t	0
09.0111	6305 10 90		Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 não usados	de 1.1.2003 a 31.12. 2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004	98 000 t	0

ANEXO IV

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA CERTOS PRODUTOS FEITOS À MÃO (*)

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

O benefício destes contingentes pautais fica reservado para os países seguintes:

Argentina, Bangladeche, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Irão, Laos, Malásia, México, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Sri Lanca, Tailândia, Uruguai (2)

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104	ex 4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias: – Selas de montar, de couro natural – Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes:	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 800 000	0
	4202 11	-- Com uma superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado -- Com uma superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis:			
	4202 12 91	--- De outras matérias excepto de folhas de plástico e de plástico moldado, incluída a fibra vulcanizada			
	4202 12 99				
	4202 19 90	-- De outras matérias excepto de alumínio – Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:			
	4202 21 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado			
	4202 22 90	-- Com a superfície exterior de matérias têxteis – Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:			
	4202 31 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado			
	4202 32 90	-- Com a superfície exterior de matérias têxteis			
	4202 39 00	-- Outros – Outros			
	4202 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado			
	4202 92 91	-- Com a superfície exterior de matérias têxteis			
	4202 92 98				
	ex 4202 99 00	-- Estojos para instrumentos musicais			
	4203 30 00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes, de couro natural ou reconstruído			
	4203 40 00	Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstruído Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	4420 10 11	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeiras tropicais			
	4420 90 91	– Outros, excepto madeira marchetada e madeira incrustada, de madeiras tropicais Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa: – De matérias vegetais: – – Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a emblagem ou protecção:			
	4602 10 91	– – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma			
	4602 10 99	– – – Outras Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:			
	4818 20	– Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão			
	4818 30 00	– Toalhas e guardanapos, de mesa			
	4818 50 00	– Vestuário e seus acessórios – Outros:			
	4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho			
	4818 90 90	– – Outros			
	4819 30 00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:			
	4823 60	– Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão			
	4823 70	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:			
	4823 70 90	– – Excepto embalagens alveolares para ovos			
	4823 90 90	– – Outros Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:			
	6403 30 00	– Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas			
	6406 20	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico			
		– Outros:			
		– – De madeira			
		– – De outras matérias excepto a madeira:			
		6406 99 30	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior		
		6406 99 50	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis		
		6406 99 60	– – – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído		
		6406 99 80	– – – Outras		
	ex	6505 90 10	Boinas, de lã		
		6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes		
	ex	6802 91 90	Mármore, travertino e alabastro, esculpido		
	ex	6802 92 90	Outras pedras calcárias, esculpidas		
	ex	6802 93 90	Granito, esculpido		
	ex	6802 99 00	Outras pedras, esculpidas		
			Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana:		
		6912 00 10	– De barro comum		
		6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica		
		6914 90 10	Outras obras de cerâmica, de barro comum		
			Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:		
		7013 21 11	– Copos, excepto de vitrocerâmica de cristal de chumbo		
		7013 21 19			
		7013 29 51	– Copos, excepto de vitrocerâmica, excepto de cristal de chumbo, excepto de vidro temperado		
		7013 29 59			
			– Outros objectos para serviço de mesa ou de cozinha:		
		7013 31 10	– – De cristal de chumbo		
		7013 39 91	– – Excepto de vidro temperado		
		7013 91 10	– – Outros objectos de cristal de chumbo		
	ex	7013 99 00	– – Outros objectos, excepto de cristal de chumbo		
		7018 10 19	Contas de vidro, excepto lapidadas e polidas mecanicamente		
			Bijutarias de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
		7117 19 91	– Excepto botões de punho e outros botões, não contendo partes de vidro		
	7117 19 99				
	7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre			
	7419	Outras obras de cobre			
		Outras obras de alumínio:			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	7616 99 90 ex 8308 90 00 9113 90 10 ex 9113 90 90 9403 40 9403 80 00 9403 90 9405 10 91 9405 10 99 9405 20 99 9405 40 99 9405 50 00 9405 60 99 9405 99 90 ex 9502 10 9503 30 10 ex 9503 49 10 ex 9503 50 00	<p>– Outras</p> <p>Contas e lantejoulas, de metais comuns</p> <p>Pulseiras de relógios e suas partes, de couro natural, artificial ou reconstituído</p> <p>Pulseiras de relógios e suas partes, de tecido</p> <p>Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas</p> <p>Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes</p> <p>Partes de móveis</p> <p>Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contêm uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <p>– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:</p> <p>– – Noutras matérias, excepto plástico, cerâmica ou vidro</p> <p>– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos:</p> <p>– – De outras matérias, excepto plástico, cerâmica ou vidro:</p> <p>9405 20 99 – – – Excepto do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência</p> <p>– Outros aparelhos eléctricos de iluminação:</p> <p>– – Excepto projectores:</p> <p>– – – De outras matérias, excepto de plástico:</p> <p>9405 40 99 – – – – Excepto do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência e para tubos fluorescentes</p> <p>9405 50 00 – Aparelhos não eléctricos de iluminação</p> <p>– Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes:</p> <p>– – Outros:</p> <p>9405 60 99 – – – De outras matérias, excepto de plástico</p> <p>9405 99 90 – – Outras partes de aparelhos de iluminação, de outras matérias excepto de vidro ou de plástico</p> <p>ex 9502 10 Bonecos decorativos com vestuário folclórico característico do país de origem</p> <p>9503 30 10 Outros conjuntos e brinquedos para construção de madeira</p> <p>ex 9503 49 10 Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas, excepto com enchimento interior, de madeira</p> <p>ex 9503 50 00 Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo, de madeira</p>			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	9503 60 10 ex 9503 90 10 ex 9503 90 99 9601 10 00 9602 00 00	Quebra-cabeças (<i>puzzles</i>), de madeira Armas de brinquedo, de madeira Armas de brinquedo Marfim trabalhado e obras de marfim Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503 e obras de gelatina não endurecida			
09.0106	ex 5208 51 00 — ex 5208 59 00 ex 5209 51 00 — ex 5209 59 00 ex 5212 15 10 — ex 5212 15 90 ex 5212 25 10 — ex 5212 25 90 ex 5608 90 00 5701 10 10 5701 90 5704 90 00 5705 00 5810 ex 6101 10 10 ex 6102 10 10 ex 6110 12 10 ex 6110 19 10	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² : — Estampados à mão por «batik» Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² : — Estampados à mão por «batik» Outros tecidos de algodão: — Com peso não superior a 200 g/m ² : — — Estampados à mão por «batik» — Com peso superior a 200 g/m ² : — — Estampados à mão, por «batik» Canas de rede (« <i>hamacs</i> »), de algodão Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados: — De lã de pêlos finos: — — Contendo, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda — De outras matérias têxteis Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados: — Excepto «ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ² 5705 00 Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados 5810 Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar ex 6101 10 10 Ponchos de pêlos finos, de uso masculino ex 6102 10 10 Ponchos de pêlos finos, de uso feminino ex 6110 12 10 Camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de pêlos finos de cabra de Caxemira, de uso masculino ex 6110 19 10 Outras camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de outros pêlos finos, de uso masculino	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	11 067 000	0

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0106 (cont.)	ex 6110 12 90	Camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de pêlos finos de cabra de Caxemira, de uso feminino			
	ex 6110 19 90	Outras camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de outros pêlos finos, de uso feminino			
		Artigos estampados à mão por «batik»			
		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:			
	6201 92 00	– Excepto sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão			
	6201 99 00	– Excepto sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis			
		Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:			
	6202 92 00	– Excepto casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão			
	6202 99 00	– Excepto casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis			
		Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino:			
	6204 12 00	– Fatos de saia-casaco, de algodão			
	6204 22 80	– Conjuntos, de algodão, excepto de trabalho			
	6204 29 90	– Conjuntos de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais			
	6204 32 90	– Casacos de algodão, excepto de trabalho			
	6204 39 90	– Casacos de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais			
	6204 42 00	– Vestidos de algodão			
	6204 44 00	– Vestidos de fibras artificiais			
	6204 49 90	– Vestidos de outras matérias têxteis, excepto de seda ou de desperdícios de seda			
		– Saias e saias-calças, de uso feminino:			
	6204 52 00	– – De algodão			
	6204 53 00	– – De fibras sintéticas			
	6204 59	– – De outras matérias têxteis			
	6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39	– Calças e bermudas, de algodão, excepto de trabalho			
	6204 62 59	– Jardineiras, de algodão, excepto de trabalho			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)	
09.0106 (cont.)	6204 62 90	– Calções (<i>shorts</i>), de algodão				
	6204 63 18	– Calças e bermudas, de fibras sintéticas, excepto de trabalho				
	6204 63 39	– Jardineiras, de fibras sintéticas, excepto de trabalho				
	6204 63 90	– Calções (<i>shorts</i>), de fibras sintéticas				
	6204 69 18	– Calças e bermudas, de fibras artificiais, excepto de trabalho				
	6204 69 39	– Jardineiras, de fibras artificiais, excepto de trabalho				
	6204 69 50	– Calções (<i>shorts</i>), de fibras artificiais				
	6204 69 90	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>), de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais				
		Camisas de uso masculino:				
	6205 20 00	– De algodão				
	6205 90 10	– De linho ou de rami				
		Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:				
	6206 30 00	– De algodão				
	6206 90 10	– De linho ou de rami				
	6207 91 90	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, excepto roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de «tecidos turcos», de algodão, de uso masculino				
	6207 99 00	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de outras matérias têxteis excepto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino				
	6208 91 19	« <i>Déshabillés</i> » roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de algodão, excepto de «tecidos turcos», de uso feminino				
	6208 99 00	Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, « <i>déshabillés</i> », roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de outras matérias têxteis excepto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino				
		Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:				
	6302 21 00	– Outras roupas de cama excepto de malha, de algodão				
	6302 51	– Outras roupas de mesa excepto de malha, estampadas, de algodão				
	6302 91	– Outras, de algodão				

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0106 (cont.)	6303 91 00	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros: – Outros, excepto de malha, de algodão			
		Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404:			
	6304 19 10	– Colchas, excepto de malha, de algodão			
	6304 92 00	– Excepto colchas, excepto de malha, de algodão			
		Outro vestuário:			
	ex 6201 11 00	Ponchos de lã e de pêlos finos, de uso masculino			
	ex 6202 11 00	Ponchos de lã e de pêlos finos, capas de lã, de uso feminino			
	ex 6204 51 00	Saias e saias-calças, de lã, de uso feminino			
	6213 20 00	Lenços de assoar e de bolso, de algodão			
	6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes			
	6215	Gravatas, laços e plastrões			
	6217 17 00	Acessórios confeccionados de vestuário			
		Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos:			
		– Outros, excepto de malha:			
	6301 20 91	– – Exclusivamente de lã ou de pêlos finos			
	6301 20 99	– – Outros			
		Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão:			
	6301 30 90	– Outros, excepto de malha			
	6301 40 90	– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas, excepto de malha			
	6301 90 90	– Outros cobertores e mantas, excepto de malha			
ex 6303 99 90	Cortinas duplas, excepto de malha, de lã				
ex 6306 91 00	Camas de rede («hamacs») de algodão				
	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:				
	– Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:				
6307 10 90	– – Outros, excepto de malha ou de falsos tecidos				
	– Excepto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, cintos e coletes salva-vidas:				
6307 90 99	– – Outros, excepto de malha ou de feltro				

(¹) Consideram-se produtos feitos à mão:

- os artigos de artesanato inteiramente confeccionados à mão;
- os artigos de artesanato que apresentam a característica de produtos feitos à mão;
- os artigos de vestuário ou outros artigos têxteis obtidos manualmente a partir de tecidos fabricados em teares movidos exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés e cosidos essencialmente à mão ou cosidos com máquinas de coser movidas exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés.

(²) A lista das autoridades competentes dos países beneficiários foi publicada pela última vez no JO C 122 de 4.5.1999, p. 3.

(³) Para os códigos Taric, consultar a lista em anexo.

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0104	4201 00 00	10
	4202 11 10	10
	4202 11 90	10
	4202 12 91	10
	4202 12 99	10
	4202 19 90	10
	4202 21 00	10
	4202 22 90	10
	4202 31 00	10
	4202 32 90	10
	4202 39 00	10
	4202 91 10	10
	4202 91 80	10
	4202 92 91	10
	4202 92 98	10
	4202 99 00	10
	4203 30 00	10
	4203 40 00	10
	4420 10 11	10
	4420 90 91	10
	4602 10 91	10
	4602 10 99	10
	4818 20 10	10
	4818 20 91	10
	4818 20 99	10
	4818 30 00	10
	4818 50 00	10
	4818 90 10	10
	4818 90 90	10
	4819 30 00	10
	4823 60 10	10
	4823 60 90	10
	4823 70 90	10
	4823 90 90	20
	6403 30 00	20
	6406 10 11	10
	6406 10 19	10
	6406 10 90	10
	6406 20 10	10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0104 (cont.)	6406 20 90	10
	6406 91 00	10
	6406 99 30	10
	6406 99 50	10
	6406 99 60	10
	6406 99 80	10
	6505 90 10	10
	6602 00 00	10
	6802 91 90	10
	6802 92 90	10
	6802 93 90	10
	6802 99 90	10
	6912 00 10	10
	6913 10 00	10
	6913 90 10	10
	6913 90 91	10
	6913 90 93	10
	6913 90 99	10
	6914 90 10	10
	7013 99 00	10
	7018 10 19	10
	7117 19 91	10
	7117 19 99	
	7418 11 00	10
	7418 19 00	10
	7418 20 00	10
	7419 10 00	10
	7419 91 00	10
	7419 99 00	10
	7616 99 90	05
	8308 90 00	10
	9113 90 10	10
	9113 90 90	10
	9403 40 10	10
	9403 40 90	10
	9403 80 00	10
9403 90 10	10	
9403 90 30	10	
9403 90 90	10	

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0106 (cont.)	5608 90 00	10
	5701 10 10	10
	5701 90 10	10
	5701 90 90	10
	5704 90 00	10
	5705 00 10	10
	5705 00 30	10
	5705 00 90	11
		31
		91
	5810 10 10	10
	5810 10 90	10
	5810 91 10	10
	5810 91 90	10
	5810 92 10	10
	5810 92 90	10
	5810 99 10	10
	5810 99 90	10
	6101 10 10	10
	6102 10 10	10
	6110 12 10	10
	6110 19 10	10
	6110 12 90	10
	6110 19 90	10
	6201 11 00	10
	6201 92 00	10
	6201 99 00	10
	6202 11 00	10
		20
	6202 92 00	10
	6202 99 00	10
	6204 12 00	10
	6204 22 80	10
	6204 29 90	10
	6204 32 90	10
	6204 39 90	10
	6204 42 00	10
	6204 44 00	10
	6204 49 90	10
	6204 51 00	10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0106 (cont.)	6204 52 00	10
	6204 53 00	10
	6204 59 10	10
	6204 59 90	10
	6204 62 31	10
	6204 62 33	10
	6204 62 39	10
	6204 62 59	10
	6204 62 90	10
	6204 63 18	10
	6204 63 39	10
	6204 63 90	10
	6204 69 18	10
	6204 69 39	10
	6204 69 50	10
	6204 69 90	10
	6205 20 00	10
	6205 90 10	10
	6206 30 00	10
	6206 90 10	10
	6207 91 90	10
	6207 99 00	91
	6208 91 19	10
	6208 99 00	91
	6213 20 00	10
	6214 10 00	10
	6214 20 00	10
	6214 30 00	10
	6214 40 00	10
	6214 90 10	10
	6214 90 90	11
		19
	6215 10 00	10
	6215 20 00	10
	6215 90 00	10
	6217 10 00	10
6301 20 91	10	
6301 20 99	10	
6301 30 90	10	

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0106 (cont.)	6301 40 90	91
	6301 90 90	21
		29
	6302 21 00	21
		81
	6302 51 10	10
	6302 51 90	10
	6302 91 10	10
	6302 91 90	10
	6303 91 00	91
	6303 99 90	31
	6304 19 10	10
	6304 92 00	10
	6306 91 00	10
	6307 10 90	10
6307 90 99	91	

REGULAMENTO (CE) N.º 385/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 24 a 27 de Fevereiro de 2003, em 285,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 386/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1895/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 24 a 27 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1895/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 387/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 27 de Fevereiro de 2003, em 160,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 388/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 27 de Fevereiro de 2003, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 389/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição conce-

da à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	43,75	43,75

**REGULAMENTO (CE) N.º 390/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	51,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	69,45
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	93,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	100,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	192,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	185,00

REGULAMENTO (CE) N.º 391/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	10,00
1002 00 00 9000	23,50
1003 00 90 9000	12,00
1005 90 00 9000	20,00
1006 30 92 9100	165,00
1006 30 92 9900	165,00
1006 30 94 9100	165,00
1006 30 94 9900	165,00
1006 30 96 9100	165,00
1006 30 96 9900	165,00
1006 30 98 9100	165,00
1006 30 98 9900	165,00
1006 30 65 9900	165,00
1007 00 90 9000	20,00
1101 00 15 9100	13,70
1101 00 15 9130	12,80
1102 10 00 9500	30,25
1102 20 10 9200	33,43
1102 20 10 9400	28,66
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	42,98
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p.1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 392/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	0,00
1002 00 00	Centeio	28,56
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	50,32
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	50,32
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	28,56

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador beneficia de uma redução forfetária de 14 EUR/t

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 14.2.2003 a 27.2.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	129,61	85,56	211,66 (***)	201,66 (***)	181,66 (***)	121,17 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	33,67	13,84	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002]

(***) Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,52 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,52 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 393/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 277/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 41 de 14.2.2003, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	0	0	0	-10,00	—	—
1002 00 00 9000	C03	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	—	—
	A05	0	0	0	0	-20,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	-12,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	- 0,93	- 1,86	- 1,86	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	-13,70	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	- 12,80	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	-11,80	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	-10,90	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	- 10,20	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	-30,25	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	-23,75	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	—	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	—	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Suíça, Liechtenstein, Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia.

REGULAMENTO (CE) N.º 394/2003 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,972 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões**

(2003/142/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Wendeling WEINGARTNER, membro efectivo, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 28 de Janeiro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Herwig VAN STAA é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Wendeling WEINGARTNER pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/143/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de PeterSCHACHNER-BLAZIZEK, membro suplente, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 12 de Novembro de 2002,

DECIDE:

Artigo único

Franz VOVES é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de PeterSCHACHNER-BLAZIZEK pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/144/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo português,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Isaltino MORAIS, membro efectivo, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 28 de Janeiro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

António Paulino SILVA PAIVA é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Isaltino MORAIS pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/145/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo português,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) que vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de António PAIVA, membro suplente, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 4 de Fevereiro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Teresa Maria da SILVA PAIS ZAMBUJO é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de António PAIVA pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Agosto de 2002
relativa às medidas fiscais a favor das fundações bancárias aplicadas pela Itália
C 54/B/2000 (ex NN 70/2000)

[notificada com o número C(2002) 3118]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/146/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, nos termos do referido artigo, e tendo em conta essas observações ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (2) Por carta de 25 de Outubro de 2000, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao referido auxílio.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (4) A Comissão recebeu observações a este respeito de terceiros interessados. Em 18 de Junho de 2001 transmitiu estas observações às autoridades italianas, dando-lhes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, tendo recebido os respectivos comentários por carta de 25 de Julho de 2001.

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 24 de Março de 1999, a Comissão, após ter recebido uma pergunta parlamentar sobre esta matéria, pediu informações às autoridades italianas, por forma a avaliar o alcance e os efeitos da Lei n.º 461 de 23 de Dezembro de 1998 (a seguir designada «Lei n.º 461/98»). Por cartas de 24 de Junho e 2 de Julho de 1999, as autoridades italianas enviaram à Comissão informações sobre esta lei e o respectivo Decreto Legislativo n.º 153 de 17 de Maio de 1999 (a seguir designado «Decreto n.º 153/99»). Após ter examinado as informações recebidas, a Comissão, por carta de 23 de Março de 2000, informou as autoridades italianas que a lei e o decreto acima citados podiam conter elementos de auxílio, instando-as a não aplicarem as medidas neles incluídas. Por carta de 12 de Abril de 2000, as autoridades italianas comunicaram à Comissão a suspensão da aplicação das referidas medidas. Por carta de 14 de Junho de 2000 foram apresentadas à Comissão informações suplementares.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) A Lei n.º 461/98 e o Decreto n.º 153/99 introduzem as seguintes vantagens fiscais a favor das fundações bancárias:
 1. As fundações que alterarem os seus estatutos em conformidade com o decreto serão consideradas entidades não comerciais (n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 153/99). As referidas fundações beneficiam portanto da redução de 50 % do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas previsto pelo artigo 6.º do Decreto n.º 601 do presidente da República, de 29 de Setembro de 1973, a favor das entidades que exerçam actividades nos sectores da assistência social, saúde, educação ou sectores equiparados (n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 153/99).

⁽¹⁾ JO C 44 de 10.2.2001, p. 2.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

2. As mais-valias decorrentes da transferência de participações em instituições bancárias não contribuem para a base tributável para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou do imposto regional sobre as actividades produtivas (IRAP), se a transferência for efectuada pelas fundações ou pelas instituições a que as fundações conferiram as suas participações na acepção da Lei n.º 218, de 30 de Julho de 1990. Esta medida é aplicável se a transferência se efectuar até ao quarto ano após a entrada em vigor do decreto (artigo 13.º do Decreto n.º 153/99).
3. Neutralidade fiscal das operações pelas quais bens e participações não instrumentais em relação à actividade bancária, conferidos a bancos ou outras instituições nos termos da Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990, são restituídos à entidade cedente. Aplicação de montantes fixos para pagamento de determinados impostos indirectos (n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 16.º e artigo 17.º do Decreto n.º 153/99).
4. Neutralidade fiscal das operações pelas quais as participações no capital do Banco de Itália conferidas a bancos ou outras instituições nos termos da Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990, são restituídas à entidade cedente (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto n.º 153/99).
- (6) A Lei n.º 461/98 e o Decreto n.º 153/99 introduzem igualmente vantagens fiscais para as operações de fusão e reestruturação de bancos. As medidas de que os bancos beneficiam são objecto da decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, relativa ao processo C 54/A/2000/CE.
- (7) Os bancos italianos propriedade do Estado que não tinham a natureza de sociedades anónimas foram transformados gradualmente — obrigatoriamente em 1993 — neste tipo de sociedades. As suas acções foram colocadas no mercado ou atribuídas a entidades sem fins lucrativos, denominadas «fundações bancárias». As medidas previstas no ponto 2 do considerando 5 definem as condições em que as fundações podem transferir, dentro de um prazo de quatro anos, as participações que ainda detêm em instituições bancárias. Por último, as fundações são obrigadas a renunciar ao controlo dos bancos comerciais.
- (8) A Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990, definiu um regime fiscal específico para as operações através das quais as fundações bancárias que eram proprietárias ou tinham o controlo das instituições bancárias constituídas de novo conferiam determinados activos aos bancos. As medidas previstas nos n.ºs 3 e 4 do considerando 5 têm por objecto os mesmos bens e definem as condições em que estes podem ser restituídos às fundações bancárias.
- (9) A Comissão considerou que as vantagens fiscais conferidas pela Lei n.º 461/98 e pelo Decreto n.º 153/99 às fundações bancárias podiam constituir auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado pelos seguintes motivos:
- a Lei n.º 461/98 e o Decreto n.º 153/99 estabelecem vantagens fiscais exclusivamente a favor das fundações bancárias. Trata-se de uma medida selectiva que confere uma vantagem económica através da renúncia a receitas fiscais, isto é, mediante recursos estatais,
 - ainda que as fundações bancárias sejam entidades sem fins lucrativos, vinculadas aos fins sociais indicados pela lei, que não podem transferir as vantagens fiscais para os seus sócios ou outras entidades, estas podem de qualquer forma considerar-se entidades económicas que exercem uma actividade em sectores comerciais e é portanto possível que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 87.º do Tratado,
 - visto que podem continuar a deter participações em bancos ou tornar-se accionistas de outras empresas, as fundações operam no mercado da propriedade e do controlo de empresas. O auxílio poderia, por conseguinte, provocar distorções neste mercado. Além disso, não se pode excluir que as vantagens fiscais se traduzam em vantagens para os bancos e as empresas nas quais as fundações têm uma participação. Este facto constituiria um auxílio estatal a favor das empresas em questão, em especial quando as fundações estão sujeitas à influência das autoridades públicas, provocando assim distorções nos mercados em que operam,
 - as autoridades italianas afirmam que as vantagens fiscais estão subordinadas à decisão das fundações de ceder o controlo da instituição bancária que detêm. Esta medida é destinada a facilitar o processo de privatização, que é do interesse geral. Todavia, pode sustentar-se, como fez a autoridade competente italiana, isto é, a Autorità garante della concorrenza e del mercato, que a definição de controlo contida no artigo 6.º do Decreto n.º 153/99 é demasiado restritiva e permitirá às fundações manterem o controlo de facto das respectivas instituições bancárias. Uma definição mais ampla de «controlo», como a contida na lei bancária, estaria mais em conformidade com o interesse geral.
- Por estes motivos, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.
- ### III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS
- (10) A Comissão recebeu uma série de observações dos beneficiários das medidas que retomam em grande parte os argumentos apresentados pelas autoridades italianas.
- (11) Salientam que se o problema reside na distorção do mercado do controlo das empresas, então deveriam ser postos em causa todos os regimes fiscais diferenciados de que beneficiam diferentes categorias de investidores, incluindo outras entidades sem fins lucrativos.

- (12) Acrescentam que as vantagens fiscais têm como objectivo compensar o efeito de uma política que impôs às fundações uma alteração radical do seu estatuto, o abandono da actividade bancária e a venda das participações de controlo em empresas que exercem actividades comerciais.
- (13) As vantagens fiscais concedidas às fundações não podem de modo algum ser transferidas para os bancos cessionários ou para empresas comerciais, mas têm apenas o efeito de aumentar os recursos que as fundações podem destinar ao prosseguimento dos seus fins sociais. Consequentemente, os benefícios em questão não falseiam a concorrência.
- (14) No que se refere à taxa reduzida do IRPEC, trata-se de uma vantagem fiscal de natureza semelhante à de que beneficiam muito frequentemente as associações e fundações nos Estados-Membros.
- (15) Na hipótese contestada de as medidas constituírem um auxílio, tratar-se-ia de um auxílio compatível nos termos do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º do Tratado CE. Dos dados sobre a actividade das fundações em 1998, decorre que 56 % desta actividade destina-se à valorização e conservação de bens culturais e ambientais. Com efeito, trata-se de um dos poucos sectores em que as fundações têm o direito e a obrigação de operar.
- (16) Além disso, observam que a Comissão não contestou a Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990 que estabelecia vantagens análogas. A Comissão tinha conhecimento do conteúdo da Lei n.º 218/90, tendo sido obrigada a examiná-la — ainda que indirectamente — nos casos dos auxílios ao Banco di Napoli, ao Banco di Sicilia e Sicilcassa⁽³⁾. Se as medidas contidas no Decreto n.º 159/99 fossem consideradas auxílios incompatíveis, tal facto constituiria uma violação do princípio da igualdade de tratamento. O Tribunal de Justiça declarou que «para que se possa acusar a Comissão de ter cometido uma discriminação é necessário que esta tenha tratado de forma diferente situações comparáveis, provocando de facto um prejuízo a alguns operadores em relação a outros, sem que este tratamento diferente seja justificado pela existência de diferenças objectivas de certo relevo⁽⁴⁾». Isto verificar-se-ia se o Decreto n.º 159/99 fosse avaliado de forma diferente da Lei n.º 218/90.
- (17) Além disso, o facto de a Comissão não ter declarado incompatível a Lei n.º 218/90 criou uma expectativa legítima dos beneficiários pelo que, ainda que o auxílio fosse julgado incompatível, deveria ser excluída a sua recuperação.

IV. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (18) Na sua resposta ao início de procedimento, o Governo italiano replicou que as fundações bancárias não podem ser consideradas «empresas» para efeitos das regras de concorrência. O Decreto Legislativo n.º 356 de 20 de Novembro de 1990 (a seguir designado «Decreto n.º 356/90») estabeleceu limites precisos à actividade das fundações, que devem agir no interesse público, prosseguir fins de utilidade social e operar apenas em sectores bem definidos. O Decreto n.º 356/90 impunha às fundações, além disso, a gestão das suas participações nos bancos como um investimento puramente financeiro. O Tribunal de Justiça estabeleceu que a mera aquisição e detenção de títulos de empresas não deve ser considerada como uma actividade económica⁽⁵⁾.
- (19) O Decreto n.º 153/99 confirma esta orientação. A alínea d) do artigo 1.º indica os sectores («sectores relevantes») em que as fundações podem operar: os sectores da investigação científica, da instrução, da arte, da conservação e valorização dos bens e actividades culturais e dos bens ambientais, da saúde e da assistência às categorias sociais débeis. O n.º 1 do artigo 6.º especifica que as fundações só podem controlar ou gerir directamente empresas que operem nos sectores relevantes («empresas instrumentais»). O n.º 2 do artigo 3.º proíbe às fundações financiar, directa ou indirectamente, entidades com fins lucrativos ou empresas de qualquer natureza, com excepção das empresas instrumentais. As empresas instrumentais devem ter um âmbito de actividade e um objectivo social coerentes com os da fundação e não podem prosseguir uma política meramente «comercial».
- (20) De facto, as fundações só podem financiar ou prosseguir actividades de utilidade social, sendo obrigadas a consagrar a essas actividades não menos de 50 % do seu rendimento anual. As autoridades italianas invocaram o acórdão do Tribunal da Justiça no processo *Poucet y Pistre*, em que se afirma que: «As caixas de doença ou os organismos que contribuem para a gestão do serviço público da segurança social desempenham uma função de carácter exclusivamente social. Essa actividade é, com efeito, baseada no princípio da solidariedade nacional e desprovida de qualquer fim lucrativo. As prestações pagas são prestações legais independentes do montante das contribuições. Daqui resulta que essa actividade não é uma actividade económica e que, por isso, os organismos que dela são encarregados não constituem empresas, na acepção dos artigos 85.º e 86.º do Tratado⁽⁶⁾». Segundo as autoridades italianas, as mesmas considerações deveriam ser aplicadas às fundações.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-Membros e a terceiros interessados, relativa aos auxílios decididos pela Itália a favor do Banco di Napoli, processo C 40/96 (JO C 328 de 1.11.1996, p. 23). Decisão 1999/288/CE da Comissão (JO L 116 de 4.5.1999, p. 36). Decisão 200/600/CE da Comissão (JO L 256 de 10.10.2000, p. 21).

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1985, proferido no processo 250/83, *Finsider/Comissão*, Col. 1985, p. 131, ponto 8.

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Fevereiro de 1997, proferido no processo C-80/95, *Harnas & Helm CV/Staatssecretaris van Financiën*, Col. 1997, p. I-0745, ponto 15.

⁽⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Fevereiro de 1993, proferido nos processos apensos C-159/91 e C-160/91, *Poucet y Pistre*, Col. 1993, p. I-637, pontos 18 e 19.

- (21) As fundações não podem ser consideradas empresas pelo facto de deterem participações em bancos. O Decreto n.º 153/99 obriga as fundações a renunciarem ao controlo num prazo de quatro anos. A noção de controlo é mais ampla que a definida no código civil, na medida em que contempla também um controlo exercido através de acordos celebrados com outros sócios. É também mais ampla que a utilizada na Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência de relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas (7). Além disso, o Decreto n.º 153/99 estabelece que o cargo de administrador da fundação é incompatível com o cargo de administrador do banco cessionário.
- (22) Tal como as fundações, também as «empresas instrumentais» não podem ser consideradas empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, na medida em que são obrigadas a operar exclusivamente nos sectores relevantes e para a realização directa dos objectivos estatutários prosseguidos pela fundação.
- (23) A medida prevista no ponto 1 do considerando 5 não representa uma derrogação à legislação fiscal geral, mas confirma simplesmente a aplicação às fundações de uma disposição geral do direito fiscal italiano. O Decreto n.º 601 do presidente da República, de 29 de Setembro de 1973, concede uma redução do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas a todos as entidades que operem nos sectores da assistência social, saúde e educação ou sectores equiparados.
- (24) Por outro lado, as medidas previstas no ponto 2 do considerando 5 não conferem às fundações uma vantagem, limitando-se a impedir que estas sejam ainda mais penalizadas pela venda forçada das acções na sua posse. Com efeito, as eventuais mais-valias não decorreriam de uma transacção normal decidida pelo operador, mas sim de uma situação determinada pela lei: a aplicação das regras fiscais normais não seria justificada.
- (25) As medidas previstas nos pontos 3 e 4 do considerando 5 dizem respeito a bens e participações em actividades instrumentais transferidas para os bancos nos termos da Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990. No momento da transformação dos bancos públicos em sociedades anónimas detidas por fundações bancárias, os operadores transferiram estes activos para os bancos e não para as fundações, a fim de evitar a tributação sobre as mais-valias dos activos. No caso das participações no capital do Banco de Itália, a opção de transferi-las para as fundações nem sequer era praticável. Nos termos da Lei n.º 141, de 7 de Março de 1938, as fundações acabadas de constituir não faziam parte das entidades que podiam ser accionistas do Banco de Itália. O Decreto n.º 153/99 alterou estas normas e permitiu que as fundações pudessem ter acções do Banco de Itália.
- (26) Segundo as autoridades italianas, as medidas previstas nos pontos 3 e 4 do considerando 5 não implicam a utilização de recursos públicos. A vantagem fiscal não é automática, mas sim subordinada à realização de operações específicas. Se essas operações estivessem sujeitas a tributação fiscal, provavelmente nem sequer seriam realizadas.
- (27) Defende-se igualmente que as medidas previstas nos pontos 3 e 4 do considerando 5 introduzem uma derrogação às regras normais apenas em determinadas circunstâncias. As cisões de empresas já beneficiavam da neutralidade fiscal em todos os sectores, enquanto alguns impostos indirectos já eram calculados segundo um montante fixo numa série de circunstâncias.
- (28) Além disso, as medidas em questão não conferem necessariamente uma vantagem económica. Permitem a transferência dos activos em questão para as fundações em condições de neutralidade fiscal, o que significa que as eventuais menos-valias não dão direito a um crédito fiscal. Por outro lado, a neutralidade fiscal não é uma isenção fiscal: o ónus fiscal é transferido para um novo proprietário dos activos que — nos casos previstos pelo direito fiscal — deverá pagar o imposto sobre a totalidade das mais-valias realizadas.
- (29) De qualquer forma, ainda que as medidas conduzissem à isenção de um imposto que de outra forma deveria ser pago, a peculiaridade das operações em questão justifica um tratamento fiscal especial. Não se trata de vendas normais de activos, mas sim de operações que corrigem os efeitos de transferências anteriores não voluntárias. Os activos em questão deveriam ter permanecido nas fundações, mas foram temporariamente cedidos às sociedades cessionárias devido a uma obrigação jurídica (no caso das participações no capital do Banco de Itália) ou para evitar o pagamento de impostos (no caso dos bens instrumentais).
- (30) As medidas previstas no Decreto n.º 153/99 não falseiam a concorrência num mercado em que se verificam trocas comerciais entre os Estados-Membros. A cedência das participações deve verificar-se de forma não discriminatória e está sujeita ao controlo da autoridade de supervisão. A autoridade avalia a razoabilidade do preço de venda para efeitos de preservar o património da fundação. Consequentemente, as vantagens fiscais a favor das fundações não alteram as condições de concorrência no mercado accionista.
- (31) A vantagem fiscal não pode beneficiar, directa ou indirectamente, entidades diferentes da própria fundação ou das suas empresas instrumentais. As empresas instrumentais devem prosseguir os mesmos objectivos sociais que as fundações e não operam segundo os critérios normais de mercado. Por conseguinte, não podem ser consideradas empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. De qualquer forma, a sua actividade é circunscrita ao âmbito local: 93,8 % dos projectos financiados pelas fundações são realizados na região em que a fundação tem a sua sede. As fundações respondem a exigências que são tipicamente de natureza local e que não seriam satisfeitas por operadores de outros Estados-Membros. Além disso, nos domínios da investigação científica, da instrução, da arte, da conservação e valorização dos bens e das actividades culturais e dos bens ambientais, da saúde e da assistência às categorias sociais débeis, a presença de operadores de mercado é limitada.

(7) JO L 195 de 29.7.1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/52/CE (JO L 193 de 29.7.2000, p. 75).

(32) Na hipótese contestada de as medidas constituírem auxílios estatais, estes deviam ser declarados compatíveis nos termos do n.º 3), alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. As medidas não alteram as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse geral e são destinadas a favorecer um processo, isto é, a redução da presença do Estado na economia, que em muitas ocasiões foi apoiado e encorajado pela União Europeia.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

A disciplina das fundações bancárias

(33) As fundações bancárias estão sujeitas à supervisão de uma autoridade específica. A supervisão sobre as fundações tem por objectivo a verificação do cumprimento da lei e dos estatutos, a gestão sã e prudente das fundações, a rendibilidade dos patrimónios e a tutela concreta dos beneficiários efectivos e potenciais. Para o efeito, a autoridade de supervisão pode emitir disposições administrativas que estabelecem, nomeadamente, regras em matéria de gestão do património, de investimentos, de destino dos rendimentos e de balanços. Em caso de irregularidades graves e repetidas em termos de gestão, a autoridade de supervisão pode exonerar os órgãos da fundação e nomear um comissário extraordinário; em caso de impossibilidade de atingir os fins estatutários, pode determinar a liquidação da fundação. No caso de ocorrerem razões especiais, a autoridade de supervisão pode determinar a liquidação administrativa da fundação⁽⁸⁾. Por último, à autoridade de supervisão são conferidos poderes relativos à alienação das participações de maioria.

(34) As fundações bancárias só são autorizadas a operar nos designados «sectores autorizados». A lista dos sectores autorizados está incluída no n.º 1, alínea cA), do artigo 1.º do Decreto n.º 153/99, tal como alterado pela Lei n.º 448 de 28 de Dezembro de 2001 (a seguir designada «Lei n.º 448/01»)⁽⁹⁾. Estes sectores dividem-se em quatro grandes áreas: 1. apoio e desenvolvimento das pessoas; 2. segurança social; 3. investigação científica e tecnológica e protecção do ambiente; 4. arte, protecção do

património cultural e promoção das actividades culturais⁽¹⁰⁾. Todavia, as fundações bancárias são obrigadas a concentrar a sua actividade nos designados «sectores relevantes». Por «sectores relevantes» entendem-se os «sectores autorizados» em que cada fundação opta concretamente por operar. As fundações devem escolher até três sectores relevantes cada três anos. Os sectores relevantes constituem o campo privilegiado de actividade das fundações bancárias, que devem destinar a estes sectores pelo menos 50 % do seu rendimento líquido anual.

(35) Os «sectores relevantes» delimitam igualmente o âmbito no qual as fundações bancárias são autorizadas a exercer actividades empresariais e a ter participações de controlo em sociedades comerciais. O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 153/99 estabelece que as fundações bancárias só podem exercer a sua actividade através de empresas se estas forem directamente instrumentais dos fins estatutários e exclusivamente nos sectores relevantes. O n.º 2 do artigo 3.º especifica que as fundações bancárias não podem financiar ou subsidiar, directa ou indirectamente, empresas de qualquer outra natureza.

(36) As participações de controlo noutras empresas devem ser cedidas ou desagregadas. O artigo 6.º do Decreto n.º 153/99 estabelece que o controlo subsiste nos casos previstos pelos n.os 1 e 2 do artigo 2359.º do código civil. Por conseguinte, o controlo subsiste quando uma fundação:

- a) Com base em acordos celebrados com outros sócios, independentemente da forma que assumam, tem o direito de nomear a maioria dos administradores ou dispõe da maioria dos votos válidos na assembleia ordinária;
- b) Tem o poder, com base em acordos celebrados com outros sócios e independentemente da forma que assumam, de subordinar o próprio consentimento à nomeação ou exoneração da maioria dos administradores;
- c) Tem capacidade para exercer os direitos ou os poderes previstos nas alíneas a) e b), devido a relações de carácter financeiro e de organização.

Além disso, a Lei n.º 448/01 estabeleceu que se considera que uma fundação controla uma instituição bancária mesmo quando o controlo é atribuído, directa ou indirectamente, a mais fundações, qualquer que seja a forma ou o modo como este é determinado.

⁽⁸⁾ A liquidação administrativa é um procedimento especial que exclui a aplicação das regras normais do direito das falências.

⁽⁹⁾ A Lei n.º 448/01 introduziu a distinção entre sectores «autorizados» e «relevantes». Inicialmente, o Decreto n.º 153/99 referia-se apenas aos «sectores relevantes», definidos de forma mais genérica como os sectores da investigação científica, da instrução, da arte, da conservação e valorização dos bens e das actividades culturais e dos bens ambientais, da saúde e da assistência às categorias sociais débeis. A diferença entre a disciplina anterior e a actual consiste no facto de as disposições tenderem a obrigar as fundações bancárias a definirem com maior precisão o seu âmbito de actividade. Além disso, podem ser escolhidos como «sectores relevantes» novos domínios de actividade.

⁽¹⁰⁾ Na área da protecção e desenvolvimento das pessoas, a lei enumera: família e valores conexos; crescimento e formação da juventude; educação, instrução e formação, incluindo a aquisição de produtos editoriais para a escola; voluntariado, filantropia e beneficência; religião e desenvolvimento espiritual; assistência aos idosos; direitos civis. A área da segurança social inclui: prevenção da criminalidade e segurança pública; segurança alimentar e agricultura de qualidade; desenvolvimento local e habitação social local; protecção dos consumidores; protecção civil; saúde pública; medicina preventiva e de reabilitação; actividades desportivas; prevenção e recuperação das toxicodependências; patologia e perturbações psíquicas e mentais.

(37) No que se refere em especial às participações em bancos, as fundações bancárias são autorizadas a conservá-las por um período de quatro anos a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 153/99. A Lei n.º 448/01 estabeleceu, por seu lado, que as fundações bancárias podem conservar as suas participações de controlo por um período adicional de três anos, desde que as participações nas instituições bancárias cessionárias sejam confiadas a uma sociedade de gestão de poupanças («Società di Gestione del Risparmio» — SGR) independente. A sociedade de gestão de poupanças exercerá no seu próprio nome todos os direitos que cabem aos accionistas, salvo no que se refere às deliberações nas assembleias extraordinárias (ou seja, as convocadas para aprovar alterações estruturais). A autoridade de supervisão deve fixar disposições específicas para garantir que a escolha das sociedades de gestão de poupanças se faça segundo critérios transparentes e equitativos e se evitem conflitos de interesses.

(38) No que respeita às outras participações de controlo não autorizadas, devem ser cedidas no prazo estabelecido pela autoridade de supervisão e, de qualquer forma, até ao termo de quatro anos da entrada em vigor do Decreto n.º 153/99. Se as fundações não respeitarem os prazos acima referidos, a autoridade de supervisão encarrega-se directamente da alienação das participações de controlo, nomeadamente mediante um comissário.

(39) Os membros dos órgãos sociais e os dirigentes das fundações bancárias devem obedecer a requisitos de honorabilidade e de profissionalismo. Estes requisitos são estabelecidos pela autoridade de supervisão e entendidos como requisitos de experiência e idoneidade ética necessários ao exercício de funções de orientação, administração, direcção e controlo de uma entidade sem fins lucrativos. As fundações bancárias não podem distribuir lucros pelos membros dos órgãos sociais, pelos dirigentes e pelos trabalhadores. A Lei n.º 448/01 estabelece que os membros dos órgãos sociais e os dirigentes não podem exercer funções de administração, de direcção ou de controlo na instituição bancária cessionária ou outras sociedades que operam no sector bancário, financeiro ou de seguros. O Decreto n.º 153/99, na sua formulação inicial, proibia simplesmente que os membros do órgão de administração assumissem funções de consultor de administração na instituição bancária cessionária.

(40) O património das fundações está integralmente vinculado ao prosseguimento dos objectivos estatutários e é gerido de forma coerente com a natureza das fundações

enquanto entidades sem fins lucrativos que operam segundo princípios de transparência e moralidade. Ao administrar o património, as fundações devem observar critérios prudenciais de risco, de modo a conservar o seu valor e a obter uma rentabilidade adequada. Além disso, as fundações bancárias são obrigadas a diversificar os seus investimentos a fim de evitar riscos decorrentes da concentração dos investimentos e investir o seu património de forma coerente com as suas finalidades institucionais e, em especial, com o desenvolvimento do território em que operam.

(41) O n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do Decreto n.º 153/99, alterado pela Lei n.º 448/01, estabelece que as entidades locais devem nomear a maioria dos membros do órgão de orientação das fundações.

Actividade económica

(42) Em síntese, a actividade das fundações bancárias consiste em afectar o rendimento que obtêm do seu património à promoção de objectivos de utilidade social. Esta actividade apresenta quatro aspectos principais: i) a gestão e investimento do património; ii) a concessão de subvenções a entidades sem fins lucrativos que operam com fins de utilidade social; iii) o exercício de actividades de âmbito social; e iv) a actividade de controlo de «empresas instrumentais».

Gestão e investimento do património

(43) No que se refere à primeira actividade, o Decreto n.º 153/99 especifica que o património da fundação está totalmente vinculado ao prosseguimento dos objectivos estatutários. As fundações devem investir o seu património procurando uma rentabilidade adequada, mas observando critérios prudenciais de risco, de modo a conservar o seu valor⁽¹⁾. Não podem utilizar o seu património para adquirir o controlo de empresas comerciais: o Decreto n.º 153/99 introduziu salvaguardas específicas a este respeito (ver os considerandos 36 e 39). A Lei n.º 448/01 reforçou ainda mais estas salvaguardas em relação aos bancos, excluindo explicitamente a hipótese de um controlo conjunto e alargando o âmbito da proibição de acumulação dos cargos. Por conseguinte, a Lei n.º 448/01 reforçou a separação entre fundações e instituições financeiras. Ao agir desta forma contribuiu para dissipar as dúvidas manifestadas a este respeito na decisão de início do procedimento.

⁽¹⁾ A Lei n.º 448 de 28 de Dezembro de 2001 acrescentou que o património deve ser gerido de forma coerente com a natureza das fundações, enquanto entidades sem fins lucrativos que operam segundo princípios de transparência e moralidade.

(44) A gestão do património das fundações — se for exercida pela própria fundação ⁽¹²⁾ — não se configura como uma prestação de um serviço no mercado. Segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça em matéria de IVA, uma sociedade *holding*, cujo único objetivo consiste na aquisição de participações noutras empresas, sem interferir de forma directa ou indirecta na gestão destas, salvo os direitos que a *holding* possui na sua qualidade de accionista, não exerce uma actividade económica. O mesmo não acontece se a participação for acompanhada de uma intervenção, directa ou indirecta, na gestão das empresas de que foi adquirida uma participação, com excepção dos direitos que cabem à *holding* enquanto accionista. Uma intervenção deste tipo na gestão das empresas controladas deve ser considerada como uma actividade económica, na medida em que comporta a participação numa actividade de cessão de bens ou de prestação de serviços ⁽¹³⁾. A Comissão considera que estes princípios são pertinentes para efeitos de estabelecer se as fundações exercem uma actividade económica e podem portanto ser consideradas como empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

(45) Além disso, a gestão do património não pode ser considerada como uma actividade autónoma e distinta da que consiste em afectar os seus lucros à promoção de acções de utilidade social. Os lucros decorrentes da gestão do património não podem ser distribuídos aos membros e aos sócios da fundação e só podem ser utilizados para a concessão de subvenções. Consequentemente, a gestão interna do património não pode ser qualificada como «actividade económica» em si mesma, mas deve ser examinada no contexto da actividade global das fundações.

A concessão de subvenções a entidades sem fins lucrativos que operam com fins de utilidade social

(46) O rendimento que as fundações obtêm do seu património serve para conceder subvenções a entidades sem fins lucrativos que operam nos sectores indicados pela lei (ver o considerando 34). O Decreto n.º 153/99 proíbe expressamente o exercício da actividade bancária e as fundações não podem receber qualquer forma de compensação pelas suas contribuições nas suas subvenções. Usando algumas expressões do Tribunal de Justiça no já referido acórdão do processo *Poucet y Pistre* (ver considerando 19), pode-se afirmar que este tipo de actividade «desempenha uma função de carácter exclusivamente social», «baseada no princípio da solidariedade» e «desprovida de qualquer fim lucrativo». Além disso, pode

observar-se que a distribuição de lucros por parte das fundações não tem qualquer relação com os eventuais lucros que as próprias fundações possam obter: as fundações não operam segundo critérios normais de mercado, não existe um mercado para este tipo específico de actividade.

(47) Consequentemente, a Comissão considera que a actividade de gestão do próprio património e de utilização do rendimento dele decorrente para a concessão de subvenções a favor de entidades sem fins lucrativos que operam segundo objectivos de utilidade social não é uma actividade económica e não classifica portanto as fundações como empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

O exercício de actividades de âmbito social e o controlo de «empresas instrumentais»

(48) As fundações bancárias não estão autorizadas a ter participações de controlo em empresas, nem podem financiar de qualquer forma actividades comerciais, salvo nas circunstâncias especificadas na lei. Trata-se dos casos das fundações que exercem directamente uma actividade nos «sectores relevantes» ou que controlam entidades que operam nestes sectores (as designadas «empresas instrumentais»). De qualquer forma, nem as fundações nem as empresas instrumentais podem ter fins lucrativos.

(49) Ao apreciar se as actividades nos sectores indicados pela lei devem ser consideradas «actividades económicas», deve lembrar-se que, segundo jurisprudência constante, «o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de funcionamento (...) e que qualquer actividade que consiste na oferta de bens ou serviços num determinado mercado constitui uma actividade económica» ⁽¹⁴⁾. Além disso, o Tribunal de Justiça declarou, no caso de um fundo de pensões, que a ausência de fins lucrativos, o prosseguimento de uma finalidade social, os elementos de solidariedade e as restrições ou os controlos sobre os investimentos não impediam que a actividade exercida pelo fundo fosse considerada como uma actividade económica ⁽¹⁵⁾. Com efeito, para que uma actividade que consiste na oferta de bens ou de serviços seja considerada não económica deve poder excluir-se a existência de um mercado de bens ou serviços análogos. Na maior parte dos sectores indicados pela lei — instrução, cultura, saúde, conservação, investigação científica e assistência às categorias sociais débeis — é possível encontrar operadores que

⁽¹²⁾ A Lei n.º 448 de 28 de Dezembro de 2001 dá possibilidade às fundações de confiarem a participação na instituição bancária cessionária a uma empresa externa especializada na gestão de patrimónios (Sociedade de Gestão de Poupanças — SGR). Procedendo desta forma, as fundações podem adiar durante três anos a cessão da participação de controlo nos bancos. A fundação não pode intervir na gestão do seu património; no que se refere ao exercício dos seus direitos de accionista, a fundação só pode dar indicações para as deliberações da assembleia extraordinária nos casos previstos pelo artigo 2365.º do código civil.

⁽¹³⁾ Ver processos C-60/90, *Polysar Investments Netherlands/Inspecteur der Invoerrechten*, Col. 1991, p. I-3111; C-333/91, *Sofitam*, Col. 1993, p. I-3513; C-142/99, *Floridienne e Berginvest*, Col. 2000, p. I-9567.

⁽¹⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 1998 proferido no processo C-35/96, Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana, Col. 1998, p. I-3851, ponto 36.

⁽¹⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1999, proferido nos processos apensos C-115/97 a C-117/97, *Brentjens' Handelonderneming BV/Stichting Bedrijfspensioenfonds voor de Handel in Bouwmaterialen*, Col. 1999, p. I-6025, pontos 85 e 86.

exercem uma actividade semelhante com fins lucrativos. Ao contrário da actividade de concessão de subvenções a fundo perdido, para a qual não existe um «mercado», a actividade de prestações de serviços hospitalares ou a actividade de uma galeria de arte ou de uma agência de protecção das pessoas implicam operações económicas. Nestes mercados, a presença directa das fundações ou a possibilidade que estas têm de controlar empresas é susceptível de falsear a concorrência e a sua actividade não pode ser completamente subtraída ao controlo do respeito das regras de concorrência.

- (50) Isto não significa que todas as actividades exercidas nos «sectores relevantes» sejam de «natureza económica». Da mesma forma, algumas actividades — apesar de «económicas» — podem não ser susceptíveis de influir sobre o comércio entre Estados-Membros. A classificação exacta das actividades para efeitos do controlo dos auxílios estatais só pode ser estabelecida caso a caso.
- (51) Deve salientar-se que as autoridades italianas declararam que até ao momento nenhuma das fundações usufruiu da possibilidade prevista pela lei de exercer directamente uma actividade nos «sectores relevantes»⁽¹⁶⁾. Consequentemente, afigura-se que nenhuma das fundações pode ser classificada como «empresa», na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, em virtude das actividades desempenhadas directamente nos «sectores relevantes». No caso de exercerem uma actividade deste tipo, o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 153/99 estabelece que as fundações devem elaborar contabilidades separadas.
- (52) Quanto à possibilidade de adquirirem o controlo de empresas instrumentais, a mesma não conferiria às fundações a qualidade de empresas na medida em que não implica uma participação directa das fundações na actividade da empresa controlada. Entre as fundações e as «empresas instrumentais» que estão autorizadas a controlar é estabelecida uma separação jurídica, para além da separação contabilística.
- (53) Consequentemente, a Comissão considera que as fundações bancárias que não intervêm directamente em actividades nos «sectores relevantes» não são empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Por outro lado, as fundações devem ser consideradas como empresas quando intervêm directamente em actividades que tenham natureza económica, mesmo que seja nos «sectores relevantes».
- (54) A informação fornecida pelas autoridades italianas em relação à ausência de actividades directas das fundações nos «sectores relevantes» levou a Comissão, por conseguinte, a rever a sua posição inicial, expressa na decisão de início de procedimento no que se refere à classificação das fundações como empresas.

Eventual presença de elementos de auxílio

- (55) No caso de as fundações intervirem directamente numa actividade económica — ainda que nos «sectores relevantes» — na qual existem trocas comerciais entre Estados-Membros, qualquer vantagem fiscal que possa

beneficiar estas actividades é susceptível de constituir um auxílio estatal e deve portanto ser notificada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

- (56) Da mesma forma, visto que a maioria dos componentes do órgão de orientação das fundações é designada por entidades locais (ver considerando 41), as fundações devem ser consideradas como entidades submetidas ao controlo público. Os poderes públicos controlam os seus recursos e a respectiva utilização. Consequentemente, todas as vezes que as fundações concederem fundos ou outras formas de apoio a empresas — ainda que nos «sectores relevantes» — esta concessão é susceptível de constituir um auxílio estatal na medida em que falseia ou ameaça falsear a concorrência e afecta as trocas comerciais entre Estados-Membros. Os referidos auxílios devem ser notificados nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

Outras sociedades cessionárias constituídas nos termos da Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990

- (57) O Decreto n.º 153/99 concede os benefícios fiscais previstos nos pontos 2 e 3 do considerando 5 às outras sociedades cessionárias — constituídas nos termos da Lei n.º 218 de 30 de Julho de 1990 — para as quais as fundações tenham transferido as suas participações em instituições bancárias. Quando estas sociedades exercem a actividade bancária, não estão excluídas do âmbito de aplicação da presente decisão e devem ser consideradas como destinatárias da Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, no processo C 54/A/2000/CE. Todavia, o n.º 6 do artigo 16.º do Decreto n.º 153/99 prevê expressamente o caso das sociedades cessionárias que não exercem a actividade bancária e que são detidas integralmente pelas fundações. Na medida em que estas sociedades se limitem a administrar os activos financeiros das fundações, não oferecendo qualquer serviço a terceiros, e sejam detidas a 100 % pelas fundações, as vantagens fiscais citadas nos pontos 2 e 3 do considerando 5 beneficiarão em definitivo as fundações. Se as fundações proprietárias das sociedades cessionárias em causa não são empresas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pode portanto afirmar-se que as medidas previstas nos pontos 2 e 3 do considerando 5 não conferem uma vantagem a qualquer empresa.
- (58) Consequentemente, a Comissão considera que as vantagens fiscais concedidas pelos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 153/99 às sociedades cessionárias que não exercem actividades bancárias e que são detidas a 100 % pelas fundações não constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

VI. CONCLUSÕES

- (59) A Comissão considera que a actividade de gestão do próprio património e de utilização do rendimento dele decorrente para a concessão de subvenções a entidades sem fins lucrativos que operam com objectivos de utilidade social não é uma actividade económica, não classificando portanto as fundações como empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

⁽¹⁶⁾ Carta de 16 de Janeiro de 2001, em resposta à carta da Comissão de 25 de Outubro de 2000, que informava o Governo italiano da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

- (60) As autoridades italianas declaram que nenhuma fundação exerce directamente uma actividade de natureza económica nos sectores em que a lei confere esta possibilidade.
- (61) Consequentemente, as medidas destinadas às fundações introduzidas pelo n.º 2 do artigo 12.º, pelo artigo 13.º, pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º e pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto n.º 153/99 não constituem auxílios estatais, na medida em que não se destinam a empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (62) As medidas destinadas às sociedades cessionárias que não exercem actividades bancárias, não oferecem qualquer serviço a terceiros e são detidas a 100 % pelas fundações, introduzidas pelo artigo 13.º, pelo n.º 6 do artigo 16.º e pelo artigo 17.º do Decreto n.º 153/99 não constituem auxílios estatais, na medida em que não se destinam a empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (63) No caso de as fundações intervirem directamente numa actividade económica em que se verificam trocas comerciais entre Estados-Membros — ainda que em sectores em que a lei lhes confere esta possibilidade — qualquer vantagem que possa beneficiar estas actividades é susceptível de constituir um auxílio estatal e deve portanto ser notificada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Da mesma forma, visto que a maioria dos componentes do órgão de orientação das fundações é designada por entidades locais, os poderes públicos controlam os seus recursos e a sua utilização. Consequentemente, qualquer subvenção de fundos ou outras formas de apoio a empresas, por parte das fundações, é susceptível de constituir um auxílio estatal na medida em que falseia ou ameaça falsear a concorrência e afecta as trocas comerciais entre Estados-Membros. Os referidos auxílios devem ser notificados nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Por último, se as sociedades cessionárias oferecerem serviços a terceiros, qualquer vantagem fiscal de que beneficiem é susceptível de constituir um auxílio estatal e deve portanto ser notificada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas aplicadas pela Itália, através do n.º 2 do artigo 12.º, do artigo 13.º, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Legislativo n.º 153 de 17 de Maio de 1999,

destinada às fundações que não exercem directamente actividades nos sectores previstos no n.º 1, alínea cA), do artigo 1.º do referido decreto, alterado pela Lei n.º 448 de 28 de Dezembro de 2001, não constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

As medidas aplicadas pela Itália, através do artigo 13.º, do n.º 6 do artigo 16.º e do artigo 17.º do Decreto Legislativo n.º 153 de 17 de Maio de 1999, destinada às sociedades cessionárias que não exercem actividades bancárias, não oferecem qualquer serviço a terceiros e são detidas a 100 % por fundações, na acepção do n.º 1 da presente decisão, não constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 3.º

No caso de as fundações intervirem directamente numa actividade económica em que se verifiquem trocas comerciais entre Estados-Membros — ainda que nos sectores em que a lei lhes permite essa possibilidade — qualquer vantagem fiscal que possa beneficiar essas actividades é susceptível de constituir um auxílio estatal e deve, portanto, ser notificada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Quando a maioria dos membros do órgão de orientação das fundações é designada pelas entidades locais, a concessão de fundos ou de outras formas de apoio a empresas é susceptível de constituir auxílios estatais e deve nesse caso ser notificada, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Quando as sociedades cessionárias oferecem serviços a terceiros, qualquer vantagem fiscal de que beneficiem é susceptível de constituir um auxílio estatal e deve nesse caso ser notificada, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2002
relativa ao auxílio estatal executado por Portugal a favor da Opel Portugal Comércio e Indústria de Veículos

[notificada com o número C(2002) 3742]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/147/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os terceiros interessados a apresentarem as suas observações nos termos dos artigos supramencionados ⁽¹⁾ e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por cartas de 2 de Março, 10 de Abril e 31 de Maio de 2001, as autoridades portuguesas notificaram a sua intenção de conceder um auxílio à formação e um auxílio regional a favor da Opel Portugal Comércio e Indústria de Veículos, SA (a seguir denominada «Opel Portugal»). Em 19 de Julho de 2001, a Comissão solicitou informações suplementares, a que as autoridades portuguesas responderam em 3 de Outubro. Em 26 de Novembro de 2001, a Comissão efectuou uma visita à fábrica na Azambuja, tendo enviado, em 30 de Novembro, um pedido de informações suplementares, a que as autoridades portuguesas responderam em 28 de Janeiro de 2002.
- (2) A Comissão decidiu, em 27 de Março de 2002, dar início ao procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado (decisão de dar início a um procedimento de investigação formal), na medida em que tinha dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio com o mercado comum. Portugal apresentou as suas observações sobre o início do procedimento em 24 de Maio de 2002.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, tendo a Comissão convidado todos os interes-

sados a comunicarem-lhe as suas observações sobre o auxílio. A Comissão recebeu observações de terceiros interessados. Transmitiu-as a Portugal, que teve oportunidade de sobre elas se pronunciar, tendo os seus comentários sido recebidos por carta de 30 de Maio de 2002.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (4) A Opel Portugal é uma filial do grupo americano General Motors (a seguir denominado «GM») que fabrica veículos automóveis na sua fábrica da Azambuja, na região de Lisboa. O projecto notificado diz respeito à produção de um novo pequeno veículo misto, o Corsa Combo, com base na plataforma do Opel Corsa. O veículo, produzido a partir de 2001, substitui os anteriores modelos baseados na antiga plataforma do Opel Corsa.
- (5) Estão previstas duas medidas distintas a favor da Opel Portugal, uma relativa a um auxílio à formação e outra relativa a um auxílio regional.

a) Auxílio à formação

O projecto

- (6) O projecto de formação em questão consiste no programa da Opel Portugal de formação profissional dos trabalhadores (a seguir denominado «o programa»), que decorre de 2000 a 2003. As autoridades portuguesas apresentaram à Comissão informações pormenorizadas sobre esta formação e respectivos custos.
- (7) Segundo as informações fornecidas pelas autoridades portuguesas, o programa inclui 327 365 horas de formação, das quais 253 099 horas de formação geral e 74 266 horas de formação específica. A formação será directamente ministrada pela Opel Portugal, bem como por outros organismos de formação acreditados pelo INOFOR (Instituto para a Inovação na Formação).

⁽¹⁾ JO C 151 de 25.6.2002, p. 2.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (8) Os custos de formação elegíveis notificados à Comissão são os seguintes:

(em euros)

Natureza da despesa	Formação geral	Formação específica	Custos totais.
Custos dos participantes na formação (incluindo as despesas de deslocação)	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Custos dos formadores	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Pessoal não docente	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Trabalho preparatório	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Despesas de funcionamento	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Locação e amortização do equipamento	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Acompanhamento e avaliação	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Formação externa	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Total	5 506 584	1 284 628	6 791 212

(*) Segredos comerciais.

- (9) Segundo as autoridades portuguesas, haverá dois tipos de cursos: os que asseguram formação geral e os que asseguram uma combinação de formação geral e de formação específica. Os cursos que envolvem apenas formação geral proporcionam aos beneficiários qualificações gerais susceptíveis de aplicação em diversas actividades profissionais, sendo por conseguinte transferíveis. A título de exemplo, poderão referir-se: liderança de equipas de produção, qualificações em matéria de qualidade e de processos, competências básicas de produção, formação em TI, liderança, higiene e segurança, línguas e formação nas empresas.
- (10) Os cursos com componente geral e específica centram-se nas qualificações que estão mais directamente associadas a tarefas específicas a desempenhar pelos trabalhadores no exercício das suas funções actuais: por exemplo, formação sobre operações de montagem, funcionamento de maquinaria específica, processos de pintura. Segundo as autoridades portuguesas, estes cursos implicam uma componente de formação geral, na medida em que desenvolvem competências transferíveis no domínio dos «saberes-fazer técnicos e relacionais». As autoridades portuguesas citam como exemplo de desenvolvimento de qualificações gerais através destes cursos, nomeadamente, a capacidade de interpretar instruções, a capacidade de seguir uma dada sequência de tarefas, uma consciencialização para os aspectos de segurança e de qualidade e a capacidade de resolução de problemas.
- (11) A base jurídica do auxílio proposto é o Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão ⁽³⁾ e os seguintes diplomas portugueses: Portaria 229/2001 de 19 de Março; Decreto Regulamentar 12-A/2000, de 15 de Setembro; e Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.
- (12) As autoridades portuguesas tencionam conceder um auxílio à formação no montante de 3 414 010 euros à Opel Portugal, dos quais 3 028 621 euros (correspondentes a 55 % dos custos elegíveis) são considerados auxílio à formação geral e 385 389 euros (correspondentes a 30 % dos custos elegíveis) como auxílio à formação específica.
- (13) Na sua decisão de 19 de Dezembro de 2001 de dar início ao procedimento ⁽⁴⁾, a Comissão expressou dúvidas sobre a qualificação como formação geral dos cursos notificados pelas autoridades portuguesas como prestando simultaneamente formação geral e específica. A Comissão solicitou informações suplementares sobre estes cursos, bem como uma discriminação mais pormenorizada dos custos elegíveis dos cursos notificados como prestando simultaneamente formação geral e específica.

*Motivos para dar início ao procedimento***b) Auxílio regional ao investimento***O projecto*

- (14) O projecto de investimento será realizado na fábrica da Azambuja, na região de Lisboa. A Azambuja é uma região abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, cujo limite máximo regional em 2000 era de 47,68 % em equivalente-subvenção líquido (aproximadamente 65,80 % em equivalente-subvenção bruto). Em 2001, o limite máximo regional era de 40,76 % ESL (aproximadamente 56,25 % ESB) e, em 2002, é de 33,84 % ESL (aproximadamente 46,70 % ESB).

⁽³⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.⁽⁴⁾ Ver nota 1 de pé-de-página 1.

- (15) O projecto divide-se em duas fases. Na primeira fase (de Agosto de 1998 até ao final de 1999) foi instalada uma nova linha de pintura com tintas de base aquosa para substituir a antiga, que já não satisfazia as normas de qualidade e ambientais exigidas. Na segunda fase (de 2000 a Dezembro de 2003), são instaladas as linhas de produção do novo modelo Opel Combo. A capacidade da fábrica da Azambuja passará aproximadamente de 60 000 para cerca de 70 000 unidades anuais. No entanto, a capacidade do Grupo GM a nível europeu diminuirá no período correspondente, igualmente na sequência do plano de reestruturação «Olympia» em curso.
- (16) Segundo as autoridades portuguesas, o projecto é móvel e o Grupo GM considerou como alternativa viável em termos de localização Gliwice, na Polónia.
- (17) A Opel pretende investir um montante nominal de 124 299 613 euros (108 701 829 euros em valores actualizados, tendo por referência o ano de 1998 e uma taxa de actualização de 6,42 %). O conjunto do investimento foi considerado elegível pelas autoridades portuguesas.
- (18) As autoridades portuguesas apresentaram uma comparação dos custos e benefícios da localização na Azambuja em relação a uma localização alternativa em Gliwice. A análise custos-benefícios (a seguir designada «ACB») indica uma desvantagem de custos líquida de 40 449 401 euros para a localização na Azambuja em comparação com a localização em Gliwice, que implica uma «intensidade da desvantagem» do projecto de 37,21 %.

Base jurídica e montantes do auxílio

- (19) O auxílio notificado é concedido ao abrigo de regimes aprovados previstos na seguinte legislação: PEDIP II (D.L. 177/94) ⁽⁵⁾, PEDIP-TRANSIÇÃO (D.L. 348-A/99) e Regime de Benefícios Fiscais (D.L. 409/99) ⁽⁶⁾.
- (20) Está previsto um auxílio total em valores nominais de 38 333 000 euros em equivalente-subvenção bruto. O auxílio inclui: i) um empréstimo reembolsável de 18 471 000 euros. As Autoridades portuguesas notificaram o empréstimo reembolsável como uma subvenção directa, na medida em que mantêm a opção de transformar futuramente o empréstimo numa subvenção; ii) uma contribuição para o pagamento dos juros sobre um empréstimo até 2 460 000 euros; iii) benefícios fiscais sob forma de uma redução de impostos sobre lucros até 17 402 000 euros. O valor real do auxílio regional total ascende a 35 297 017 euros. A correspondente intensidade do auxílio regional ascende a 32,5 % em equivalente-subvenção bruto.

⁽⁵⁾ Aprovado pela decisão da Comissão de 29 de Março de 1999 relativa ao processo N 1/94.

⁽⁶⁾ Aprovado pela decisão da Comissão de 8 de Setembro de 1999 relativa ao processo N 97/99.

Motivos para dar início ao processo

- (21) Na sua decisão de 19 de Dezembro de 2001 de dar início ao procedimento ⁽⁷⁾, a Comissão expressou dúvidas sobre a mobilidade do projecto. Para as dissipar, a Comissão solicitou esclarecimentos e documentos adicionais sobre o calendário de aprovação do projecto na Azambuja.
- (22) Além disso, a Comissão expressou dúvidas sobre a ACB apresentada em relação aos seguintes pontos:
- A necessidade de investimentos adicionais na antiga linha de pintura da Azambuja [...]*, na opção alternativa de realização do projecto em Gliwice. Estes investimentos adicionais deveriam ter sido considerados na ACB a título de custos adicionais da opção alternativa de realização do projecto em Gliwice.
 - A estimativa das receitas da venda do terreno das instalações da Azambuja na opção alternativa de realização do projecto em Gliwice. A Comissão duvida que a Opel Portugal pudesse vir a obter da venda uma receita líquida de 8 083 469 euros em 2002.

III. OBSERVAÇÕES FORMULADAS POR TERCEIROS

- (23) A Comissão recebeu observações da empresa Duarte & Marques LDA em 19 de Abril de 2002. Estas observações referiam uma alegada utilização pela Opel Portugal para fins industriais (um parque para veículos) de uma área de cerca de 12 hectares que havia sido afectada a utilização agrícola e ambiental. Segundo a Duarte & Marques LDA, este facto constitui motivo suficiente para contestar a legitimidade do auxílio estatal a favor da Opel Portugal. A Comissão transmitiu estas observações a Portugal em 23 de Abril de 2002.

IV. COMENTÁRIOS APRESENTADOS POR PORTUGAL

- (24) Em 24 de Maio de 2002, as autoridades portuguesas enviaram as suas observações sobre o início do procedimento e, em 30 de Maio, os seus comentários sobre as observações dos terceiros interessados. A Comissão teve em consideração estes comentários e informações.

a) Auxílio à formação

- (25) No que se refere ao auxílio à formação, as autoridades portuguesas prestaram informações sobre os critérios utilizados para identificar a formação específica e a formação geral. Estes critérios definem a formação específica de uma forma residual: um curso, ou um módulo de um curso, é definido como específico se não preencher nenhum dos critérios que integram a definição de formação geral.

⁽⁷⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

- (26) As autoridades portuguesas apresentaram uma lista pormenorizada dos critérios que foram utilizados para identificar as componentes de formação geral no âmbito dos cursos notificados como prestando simultaneamente formação geral e específica. Os critérios enumerados nas informações fornecidas são: saber interpretar instruções de trabalho e saber comunicar informações/instruções, saber agir em conformidade com a sequência de trabalho definida; sentido de responsabilidade em relação à segurança no trabalho e à segurança dos clientes finais; cumprir as normas de qualidade; ser cuidadoso no manuseamento dos produtos; verificar/saber fazer o autocontrolo do trabalho efectuado; saber identificar os problemas e saber antecipar falhas e/ou disfuncionamentos; demonstrar criatividade na formulação de propostas de melhoria em relação ao trabalho; saber corrigir os erros na execução do trabalho; colaborar com os colegas e ajudá-los sempre que necessário; ser participante activo nas melhorias efectuadas em conjunto com a sua equipa; rapidez na execução das tarefas dentro da qualidade esperada; compreender a importância das normas para atingir os objectivos fixados; consciencialização das noções de tempo de trabalho/tempo de ciclo.
- (27) De acordo com as autoridades portuguesas, estes critérios indicam que os cursos podem ser parcialmente qualificados como formação geral, na medida em que desenvolvem «saberes-fazer técnicos e relacionais» que não estão exclusivamente direccionados para a posição actual do colaborador na empresa e apresentam possibilidades de transferências para outras empresas ou domínios de actividade profissional.
- (28) Por último, as autoridades portuguesas forneceram uma repartição dos custos elegíveis, indicando, por um lado, quais os custos imputáveis aos cursos notificados como sendo exclusivamente de formação geral e, por outro, quais os custos imputáveis aos cursos notificados como sendo simultaneamente de formação geral e específica.

b) Auxílio regional ao investimento

- (29) Em relação ao auxílio regional ao investimento, as autoridades portuguesas reafirmaram, em primeiro lugar, que o projecto é móvel. Para apoiar esta afirmação, apresentaram um documento que refere que a decisão de construir uma nova linha de pintura na Azambuja foi tomada pelo grupo GM em Outubro de 1997.
- (30) Em segundo lugar, as autoridades portuguesas prestaram informações adicionais sobre os investimentos realizados no período 1996-1998 para melhorar os níveis de emissão na antiga linha de pintura. Indicaram igualmente um montante de 2 882 331,52 euros como o investimento máximo adicional necessário para que a linha de pintura respeitasse os limites de emissão legais. Segundo as autoridades portuguesas, o Governo poderia ter financiado 50 % desta verba a título de auxílio estatal ao investimento necessário para atingir objectivos ambientais, em conformidade com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, de 1994⁽⁸⁾.

- (31) Em terceiro lugar, as autoridades portuguesas apresentaram elementos de prova e informações adicionais em relação à avaliação do terreno em que fábrica da Azambuja está construída. Entre as informações fornecidas, constam: uma nota explicativa do consultor independente que procedeu a uma avaliação do terreno da anterior Ford Lusitania; uma avaliação do valor do terreno realizada em 2002 por outro consultor independente; bem como relatórios de empresas independentes de avaliação das condições ambientais das instalações da Opel.

c) Observações formuladas por terceiros

- (32) Em 30 de Maio, as autoridades portuguesas enviaram os seus comentários sobre as observações de terceiros interessados. Afirmaram que a área referida nas observações de terceiros não é a área em que se desenrola o projecto notificado à Comissão. A título de prova, transmitiram um esquema das instalações, com indicação das áreas relevantes. Para além disso, as autoridades portuguesas afirmaram que o assunto tinha sido submetido a um tribunal nacional que até à data não tinha proferido a sua decisão.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (33) A medida notificada por Portugal a favor da Opel Portugal constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. De facto, tal medida seria financiada pelo Estado ou mediante recursos estatais. Além disso, como constitui uma percentagem significativa do financiamento do projecto, o auxílio é susceptível de falsear a concorrência na Comunidade, ao atribuir uma vantagem à Opel Portugal relativamente aos concorrentes que não beneficiam de qualquer auxílio. Por último, existe um comércio intenso entre os Estados-Membros no mercado dos veículos automóveis.
- (34) O n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE enumera determinados tipos de auxílio que são compatíveis com o Tratado CE. Tendo em conta a natureza e o objectivo do auxílio, assim como a localização geográfica da empresa, as alíneas a), b) e c) não são aplicáveis ao projecto em questão. O n.º 3 do artigo 87.º especifica outros tipos de auxílio, que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A Comissão observa que o projecto se localiza na Azambuja, no distrito de Lisboa, região abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º
- (35) O auxílio em questão destina-se à Opel Portugal, uma empresa de construção e montagem de veículos automóveis. Por conseguinte, a empresa pertence ao sector dos veículos automóveis na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis⁽⁹⁾ (a seguir denominado «Enquadramento dos auxílios ao sector automóvel»).

⁽⁸⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁹⁾ JO C 279 de 15.9.1997.

- (36) O Enquadramento dos auxílios ao sector automóvel especifica que todos os auxílios a conceder pelas autoridades públicas a um projecto individual, no âmbito de regimes de auxílios autorizados a uma empresa que exerça a sua actividade no sector dos veículos automóveis devem, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, ser notificados previamente à sua concessão, se excederem um dos dois limiares seguintes: i) custo total do projecto igual a 50 milhões de euros; ii) montante bruto total dos auxílios concedidos ao projecto, independentemente de se tratar de auxílios estatais ou de auxílios provenientes de instrumentos comunitários, igual a 5 milhões de euros.
- (37) Tanto o custo total do projecto como o montante do auxílio excedem o limiar de notificação. Por conseguinte, ao notificar quer o auxílio à formação quer o auxílio regional a favor da Opel Portugal, as autoridades portuguesas respeitaram o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (38) A título preliminar, a Comissão considera que o facto de a Opel Portugal estar alegadamente a utilizar para uma finalidade industrial uma área destinada a utilização agrícola e ambiental não é relevante para a apreciação do presente caso. Isto, porque os esquemas das instalações demonstram que a área cuja utilização é contestada é claramente distinta da área em que o projecto em apreciação está localizado. Consequentemente, a Comissão conclui que as duas medidas, o auxílio à formação e o auxílio regional, devem ser apreciados à luz das regras relevantes.
- a) Auxílio à formação**
- (39) Em conformidade com o ponto 3.6 do enquadramento dos auxílios ao sector automóvel, o auxílio à formação a favor de empresas do sector dos veículos automóveis deve ser avaliado à luz do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios à formação⁽¹⁰⁾ (a seguir denominado «o regulamento»). De acordo com o artigo 5.º do regulamento, o auxílio à formação que satisfaça as condições estabelecidas no regulamento não beneficia automaticamente de isenção se o montante do auxílio concedido a uma empresa para um único projecto de formação ultrapassar 1 milhão de euros. Por conseguinte, esse auxílio deve ser notificado e apreciado no âmbito das disposições do regulamento. A Comissão verifica que o auxílio proposto no caso em apreço ascende a 3 414 010 euros, a atribuir a uma só empresa e que se trata de um único projecto de formação. Assim, a Comissão considera que a obrigação de notificação se aplica ao auxílio proposto e que o mesmo deve ser apreciado no âmbito do regulamento.
- (40) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento, são compatíveis com o mercado comum, na acepção no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, os auxílios que reúnam todas as condições do regulamento.
- (41) A Comissão sublinha que a distinção entre acções de formação específica e de formação geral é estabelecida nos termos do artigo 4.º do regulamento. Tal como definido no seu artigo 2.º, entende-se por formação específica a formação que pressupõe um ensino directo especialmente vocacionado para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outras empresas ou para outro domínio de actividade profissional.
- (42) O artigo 2.º do regulamento define como formação geral, a formação que pressupõe o ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador.
- (43) Os custos elegíveis no contexto de um projecto de auxílio à formação são enumerados no n.º 7 do artigo 4.º do regulamento. A Comissão verifica que, tal como exigido nesse artigo 4.º, as autoridades portuguesas apresentaram documentos justificativos, sob forma de um plano dos custos de formação, o que permitiu à Comissão determinar o total dos custos elegíveis. A Comissão observa que o total dos custos elegíveis do programa de formação notificado ascende a 6 791 212 euros, dos quais 3 118 560 euros correspondem aos custos totais elegíveis de pessoal (excluindo as despesas de deslocação).
- (44) De acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do regulamento, o auxílio à formação é compatível com o mercado comum se observar as intensidades de auxílio aí estabelecidas, relativamente aos custos elegíveis. Nos termos do regulamento, as intensidades máximas de auxílio admissíveis para o projecto em questão, que é realizado por uma grande empresa numa região abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, são de 30 % para a formação específica e de 55 % para a formação geral.
- (45) A Comissão nota que as autoridades portuguesas distinguiram dois tipos de cursos: cursos de formação geral e cursos de formação com uma componente geral e outra específica.
- (46) Após apreciação das informações transmitidas pelas autoridades portuguesas, a Comissão considera que os cursos por elas notificados como sendo exclusivamente de formação geral (que ascendem a 183 040 horas de formação) devem ser considerados formação geral na acepção do Regulamento.

⁽¹⁰⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

- (47) Relativamente aos cursos que prestam simultaneamente formação geral e formação específica (que ascendem a 70 059 horas de formação geral e a 74 266 horas de formação específica), a Comissão não pode aceitar a definição de formação geral proposta pelas autoridades portuguesas. Estas defenderam que, embora o objectivo da formação fosse a aquisição de qualificações directamente vocacionadas para a posição actual dos trabalhadores na empresa, esses cursos fornecem simultaneamente qualificações transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional. No entanto, este elemento não é suficiente para qualificar tais cursos como cursos de formação geral.
- (48) Em primeiro lugar, a Comissão nota que é possível que a formação específica contribua para melhorar as qualificações gerais dos trabalhadores. Com efeito, é muito provável que a formação que envolva ensino directa e principalmente aplicável à situação actual dos trabalhadores na empresa também contribua, indirectamente, para melhorar os conhecimentos gerais relativos, por exemplo, aos processos de produção, à consciencialização para a segurança e a qualidade e o trabalho em equipa. No entanto, estas qualificações são acessórias ao conteúdo principal da formação, que proporciona qualificações que não são, ou são apenas de forma limitada, transferíveis para outras empresas ou domínios de actividade profissional.
- (49) Em segundo lugar, de acordo com o n.º 5 do artigo 4.º do regulamento, nos casos em que os auxílios se destinam a cursos de formação simultaneamente de carácter geral e específico que não podem ser dissociados para efeitos do cálculo da intensidade do auxílio e nos casos em que não é possível determinar o carácter específico ou geral do projecto de auxílio à formação, a intensidade autorizada será a intensidade dos auxílios à formação específica.
- (50) A Comissão verifica que, de acordo com as informações prestadas, as autoridades portuguesas identificaram componentes de formação geral nos cursos notificados como sendo simultaneamente de formação geral e específica, estabelecendo de que forma um determinado módulo de um curso forneceria elementos de formação geral. Só no caso de não serem identificados quaisquer elementos de formação geral é que o módulo seria classificado como específico.
- (51) A Comissão considera que a simples presença de uma componente de formação geral num módulo não exclui que este forneça sobretudo uma formação de carácter específico. Ao definirem a formação específica unicamente de forma residual, as autoridades portuguesas consideraram de formação geral módulos que proporcionam qualificações que apenas de forma limitada são transferíveis para outras empresas ou domínios de actividade profissional e que envolvem ensino directa e principalmente aplicável à situação actual dos trabalhadores.
- (52) Por conseguinte, a Comissão considera que os critérios de separação entre componentes de formação geral e específica propostos pelas autoridades portuguesas não permitem distinguir as diferentes componentes de formação, tal como previsto no Regulamento. Uma vez que os cursos notificados pelas autoridades portuguesas como fornecendo simultaneamente formação geral e específica envolvem ensino directa e principalmente aplicável à situação actual dos trabalhadores e atestam qualificações que não são, ou são apenas numa medida limitada, transferíveis para outras empresas ou domínios de actividade profissional, a Comissão conclui que tais cursos não são susceptíveis de beneficiar de auxílios à formação para a formação geral.
- (53) Com base nas informações fornecidas pelas autoridades portuguesas através da sua carta de 24 de Maio de 2002, a Comissão calculou que os custos de formação elegíveis são os seguintes:

(em euros)

Natureza da despesa	Formação geral	Formação específica	Custos totais
Custos dos participantes na formação (incluindo as despesas de deslocação)	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Custos dos formadores	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Pessoal não docente	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Trabalho preparatório	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Despesas de funcionamento	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Locação e amortização do equipamento	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Acompanhamento e avaliação	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Formação externa	[...] (*)	[...] (*)	[...] (*)
Total	3 760 103,82	3 031 108,19	6 791 212,01

(54) A intensidade de auxílio admissível para a formação geral corresponde a 55 % dos custos elegíveis, de que resulta um auxílio permitido para a formação geral de 2 068 057 euros. A intensidade de auxílio admissível para a formação específica corresponde a 30 % dos custos elegíveis, de que resulta um auxílio permitido para a formação específica de 909 332 euros.

b) Auxílio regional ao investimento

(55) De acordo com o enquadramento dos auxílios ao sector automóvel, a Comissão deve assegurar que o auxílio concedido seja simultaneamente necessário à realização do projecto e proporcional à gravidade dos problemas que pretende resolver. O respeito dos dois critérios, a necessidade e a proporcionalidade, deve ser assegurado se se pretender que a Comissão autorize auxílios estatais no sector dos veículos automóveis.

(56) Nos termos da alínea a) do ponto 3.2 do referido enquadramento, por forma a demonstrar a necessidade de um auxílio regional, o beneficiário deve provar de maneira inequívoca que possui uma alternativa economicamente viável para a implantação do seu projecto. De facto, se nenhuma outra unidade industrial do grupo, nova ou pré-existente, puder acolher o investimento em questão, a empresa ver-se-á obrigada a realizar o seu projecto na única unidade de acolhimento possível, mesmo sem auxílio. Por conseguinte, nenhum auxílio regional pode ser autorizado para um projecto que não seja geograficamente móvel.

(57) A Comissão apreciou, assistida por um perito externo do sector automóvel, a documentação e as informações prestadas por Portugal, no sentido de determinar se se tratava de um projecto móvel.

(58) Os documentos internos da GM revelam que, em Abril e Maio de 1997, a hipótese de encerramento da fábrica da Azambuja em 2001 (fim de vida do antigo modelo Combo) foi considerada a nível da Direcção do Grupo GM. Poder-se-ia disponibilizar na fábrica de Gliwice uma capacidade para os 55 000 novos modelos anuais previstos do Combo, através da adaptação das instalações existentes (a fábrica de Gliwice foi construída entre Outubro de 1996 e Agosto de 1998) e da introdução de um terceiro turno.

(59) Em Junho de 1997, o grupo GM considerou a opção de não encerrar a fábrica da Azambuja, investindo numa nova linha de pintura e na produção do novo modelo Combo a partir de 2001. Documentos internos da GM revelam que o auxílio estatal foi considerado fundamental para garantir o investimento na Azambuja. As negociações sobre o novo projecto de investimento com as autoridades portuguesas tiveram início no Verão de 1997.

(60) O grupo GM aprovou o plano para uma nova linha de pintura na Azambuja em Outubro de 1997. Nesta fase, era claro que o projecto receberia apoio público das

autoridades portuguesas. Entre os documentos fornecidos por estas autoridades consta uma carta de Dezembro de 1997 enviada pelo Ministro da Economia português à Opel Portugal, confirmando o interesse do Governo Português em apoiar o projecto de investimento.

(61) O investimento na linha de pintura teve início em Agosto de 1998, enquanto o apoio das autoridades portuguesas foi concluído em Outubro de 1999/Febrero de 2000, tendo o respectivo contrato sido assinado em Junho de 2000.

(62) Com base nas informações *supra*, a Comissão conclui que Gliwice foi efectivamente considerada uma alternativa viável à Azambuja para o projecto em questão.

(63) Os auxílios regionais destinados à modernização e racionalização, que normalmente não são móveis, não são autorizados no sector dos veículos automóveis. No entanto, uma expansão ou uma transformação, que envolva uma alteração radical das estruturas de produção das instalações existentes pode ser elegível para efeitos de auxílio regional.

(64) Durante a visita à fábrica da Azambuja, realizada em 26 de Novembro de 2001, a Comissão, assistida por um perito exterior do sector automóvel, verificou que o projecto de investimento em questão implicava uma renovação radical da fábrica existente, juntamente com a renovação completa de um modelo. A linha de pintura é totalmente nova e o nível de alteração das linhas de montagem e da carroçaria é consideravelmente superior ao que seria normal a uma adaptação para a produção de um novo modelo. Por exemplo, relativamente ao novo modelo, a produção é actualmente muito mais automatizada, implicando um aumento quatro vezes superior do número de autómatos utilizados. Consequentemente, a Comissão considera que o projecto em questão constitui uma transformação na acepção do enquadramento do sector automóvel.

(65) Assim, a Comissão conclui que o projecto apresenta um carácter móvel, podendo beneficiar de um auxílio com finalidade regional, uma vez que o auxílio é necessário para atrair o investimento na região assistida.

(66) No que se refere aos custos elegíveis, a Comissão regista que os mesmos ascendem a 108 701 829 euros em valores de 1998, com uma taxa de actualização de 6,42 %, tal como comunicado pelas autoridades portuguesas.

(67) Em conformidade com a alínea c) do ponto 3.2 do enquadramento dos auxílios ao sector automóvel, a Comissão deve assegurar-se de que o auxílio planeado é proporcional aos problemas regionais que pretende resolver. Por essa razão, é utilizado o método da análise custos-benefícios.

- (68) Esta análise compara, no que diz respeito aos elementos de mobilidade, os custos que o investidor deverá suportar para realizar o projecto na região em causa com os que deveria suportar para um projecto idêntico numa localização alternativa, o que permite determinar as desvantagens específicas da região assistida. A Comissão autoriza os auxílios regionais até ao limite das desvantagens regionais resultantes do investimento no local de comparação.
- (69) Em conformidade com a alínea c) do ponto 3.2 do enquadramento dos auxílios ao sector automóvel, as desvantagens de exploração da Azambuja comparativamente a Gliwice são avaliadas durante um período de três anos no âmbito da ACB, na medida em que o projecto em questão é um projecto de expansão e não uma nova construção num novo local. A ACB abrange o período compreendido entre 2001 e 2003, isto é, três anos a partir do início da produção, de acordo com o ponto 3.3. do anexo I do enquadramento dos auxílios ao sector automóvel.
- (70) A ACB transmitida pelas autoridades portuguesas na sua carta de 28 de Janeiro de 2002 indica uma desvantagem de custos líquida de 40 449 401 euros em relação à localização na Azambuja em comparação com a localização em Gliwice, com uma resultante «intensidade de desvantagem» de 37,21 %.
- (71) Assistida pelo seu perito externo do sector automóvel, a Comissão apreciou a análise custos-benefícios notificada, a fim de verificar em que medida o auxílio regional proposto é proporcional aos problemas regionais que pretende resolver. Tendo em conta a informação adicional fornecida por Portugal na sequência do início do procedimento, a análise custos-benefícios foi alterada relativamente a um certo número de elementos.
- (72) No que se refere ao investimento adicional que seria necessário na antiga linha de pintura da Azambuja, se o projecto fosse realizado em Gliwice, a Comissão considera aceitável o valor de 2 882 331,52 euros [...](*).
- (73) A Comissão não pode, no entanto, aceitar a alegação das Autoridades portuguesas no sentido de apenas metade deste montante dever ser tomado em consideração na ACB, na medida em que 50 % do investimento teria sido financiado através de auxílios estatais. Com efeito, é prática constante da Comissão não incluir eventuais subsídios no cálculo da desvantagem regional no contexto da ACB. Por conseguinte, a Comissão conclui dever ser tido em consideração na ACB um investimento adicional de 2 882 331,52 euros enquanto custo adicional da opção alternativa (Gliwice).
- (74) No que se refere ao terreno em que se encontra situada a fábrica da Azambuja, a Comissão apreciou as informações adicionais prestadas pelas autoridades portuguesas na sequência do início do procedimento. Entre estas novas informações foi transmitida uma nota explicativa do consultor que efectuou uma avaliação do local situado ao lado da fábrica e que era formalmente da propriedade do construtor de automóveis Ford Lusitania. O consultor afirma que a estimativa do valor residual do terreno apresentada no estudo foi efectuada enquanto exercício teórico no sentido de demonstrar que não seria rentável demolir o edifício existente e dividir o local em diferentes parcelas para posterior urbanização.
- (75) O consultor afirma igualmente que, na sua opinião, a estimativa que melhor representa o valor de mercado do terreno correspondia ao segundo cenário apresentado no estudo, que se referia à venda do terreno no mercado a um comprador que não utilizaria as instalações existentes. Na sua carta de 24 de Maio de 2002, as autoridades portuguesas afirmam que as estimativas das receitas do terreno tinham sido baseadas neste segundo cenário. Com base em princípios de prudência, as autoridades portuguesas reduziram de 30 % os valores por metro quadrado apresentados no estudo para efeitos da ACB.
- (76) Com base nas novas informações, a Comissão considera aceitável a estimativa de uma receita líquida de 8 083 469 euros em 2002 pela venda do terreno em que a fábrica está localizada, tendo o cálculo sido efectuado com base em critérios de mercado e em conformidade com os princípios de prudência que se impõem.
- (77) Em contrapartida, a Comissão não pode aceitar a estimativa do valor do terreno em Setembro de 2001 incluída num outro estudo datado de 18 de Abril de 2002. A Opel Portugal não dispunha claramente do resultado deste estudo quando foi tomada a decisão de localizar o projecto na Azambuja. Na sua avaliação, a Comissão deve ter em consideração, na medida do possível, todas as informações relevantes de que a Opel Portugal dispunha na altura em que foi tomada a decisão de localização. No entanto, acontecimentos subsequentes que determinaram alterações do preço do terreno não são relevantes para a apreciação do caso em presença.
- (78) No que se refere ao possível impacto de danos ambientais no valor do terreno, as autoridades portuguesas afirmam que não seria necessário proceder à descontaminação do terreno no caso da sua venda. A fábrica dispõe de sistemas modernos de protecção ambiental do terreno, incluindo, desde 1993, duas estações de tratamento das águas residuais. Num relatório independente de Dezembro de 2001 apresentado pelas autoridades portuguesas refere-se que o nível de contaminação da área anteriormente utilizada para o depósito de resíduos se situa muito abaixo das «Dutch standards». Com base nesta informação, a Comissão conclui que os custos da descontaminação do terreno na eventualidade de uma venda não seriam relevantes.
- (79) As alterações introduzidas na análise dá origem a um rácio custos-benefícios diferente do inicialmente notificado. A ACB alterada indica uma desvantagem de custos líquida para a Azambuja de 37 567 069 euros em

valores de 1998 (a comparar com um montante de 40 449 401 euros inicialmente notificado). O rácio de desvantagem resultante do projecto é de 34,56 % (a comparar com 37,21 % inicialmente notificado).

- (80) Finalmente, a Comissão analisou a questão do ajustamento («top-up»), que consiste num ajuste da intensidade de auxílio entendida como incentivo suplementar para que o investidor invista na região em questão. A documentação fornecida revela que a capacidade da GM Europe diminuirá no período de 1998-2003. A GM Europe encontra-se actualmente num processo de reestruturação (o plano Olympia), que implica uma redução de capacidade a nível europeu. Por conseguinte, o rácio das desvantagens regionais resultante da ACB deveria ser aumentado em 2 pontos percentuais [impacto negligenciável sobre a concorrência para um projecto de investimento numa região do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º], de que resulta um rácio final de 36,56 %.

VI. CONCLUSÃO

- (81) A Comissão considera que o auxílio à formação para o projecto em questão é compatível com o mercado comum, desde que não ultrapasse 2 977 389 euros. Deste montante, 2 068 057 euros correspondem a uma intensidade de auxílio de 55 % dos 3 760 104 euros de custos elegíveis para a formação geral e 909 332 euros correspondem a uma intensidade de auxílio de 30 % dos 3 031 108 euros de custos elegíveis para a formação específica.
- (82) A Comissão considera que o auxílio regional que Portugal tenciona conceder à Opel Portugal preenche, por conseguinte, os critérios necessários para ser considerado compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado. A intensidade do auxílio do projecto (32,5 % em equivalente-subvenção bruto) é inferior à desvantagem identificada pela análise custos-benefícios/«top-up» (36,56 %) e ao limite máximo de auxílio regional.
- (83) Qualquer auxílio estatal suplementar destinado ao projecto de investimento em questão é incompatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que Portugal tenciona executar a favor da Opel Portugal Comércio e Indústria de Veículos para o projecto relacionado com a produção do veículo misto Corsa Combo é compatível com o mercado comum na acepção do artigo 87.º do Tratado:

- em relação a um auxílio à formação até um montante de 2 977 389 euros. Deste montante, 2 068 057 euros correspondem a uma intensidade de auxílio de 55 % dos 3 760 104 euros de custos elegíveis para formação geral e 909 332 euros correspondem a uma intensidade de auxílio de 30 % dos 3 031 108 euros de custos elegíveis para formação específica;
- em relação ao auxílio regional, para um montante de 35 297 017 euros em equivalente subvenção bruto em valores actualizados, com base no ano de 1998, a uma taxa de actualização de 6,42 % (38 333 000 euros de equivalente subvenção bruto em valores nominais). Este montante corresponde a uma intensidade de auxílio de 32,5 % do investimento elegível de 108 701 829 euros em valores actualizados (124 299 613 em valores nominais).

Artigo 2.º

Qualquer auxílio estatal à formação para além do referido no artigo 1.º que Portugal tencione conceder à Opel Portugal Comércio e Indústria de Veículos para o projecto relacionado com a produção do modelo Opel Corsa Combo será incompatível com o mercado comum.

Artigo 3.º

Portugal deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO N.º 185
de 27 de Junho de 2002

que altera a Decisão n.º 153, de 7 de Outubro de 1993, (formulário E 108) e a Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/148/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a), do artigo 81.º, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽²⁾, compete à Comissão Administrativa elaborar os modelos de certificados, atestados, declarações, requerimentos e outros documentos necessários para a aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 153 ⁽³⁾, que estabelece e adapta os modelos de formulários necessários à aplicação dos referidos regulamentos (E 001, E 103 a E 127),

Tendo em conta a Decisão n.º 170 ⁽⁴⁾, relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário actualizar os formulários para ter em conta as alterações introduzidas nas legislações nacionais dos Estados-Membros.
- (2) A estrutura actual do formulário E 108, tal como figura na Decisão n.º 153, não permite que a instituição do lugar de residência possa notificar a instituição competente da cessação do direito às prestações de saúde tanto do titular do direito como dos membros da sua família que residam num Estado-Membro que não seja o Estado competente.
- (3) A alteração do formulário E 108 exige a introdução de algumas alterações na Decisão n.º 170, por forma a adaptar o respectivo texto à nova função do formulário E 108.
- (4) O prazo de validade de um ano para o formulário E 121 emitido pelas instituições alemãs, francesas, italianas e portuguesas apenas se pode referir à aplicação do artigo 30.º, e não do artigo 29.º, do Regulamento (CEE) n.º 574/72,

DECIDE:

1. O modelo de formulário E 108, reproduzido na Decisão n.º 153, é substituído pelo modelo anexo.
2. A Decisão n.º 170, é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.
3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir da data da sua aprovação pela Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

O Presidente da Comissão Administrativa
Carlos GARCÍA DE CORTÁZAR

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽³⁾ JO L 244 de 19.9.1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 40.

ANEXO

A Decisão n.º 170 é alterada do seguinte modo:

- a) O artigo 1.º, parte «I. INVENTÁRIO PREVISTO NO N.º 4 DO ARTIGO 94.º, Família de trabalhadores assalariados ou não assalariados», é alterado do seguinte modo:
- i) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A instituição competente ou a instituição do lugar de residência, consoante o caso, informa a instituição do lugar de residência ou a instituição competente da suspensão ou da supressão do direito às prestações em espécie, mediante o envio de dois exemplares do formulário E 108 com a parte A preenchida. A instituição destinatória, após ter preenchido a parte B do formulário, devolve um dos exemplares à instituição remetente.».
 - ii) No n.º 4, as alíneas c) e d) passam a d) e e), respectivamente, e é inserida a seguinte nova alínea c):

«c) A data de suspensão ou de supressão do direito notificada pela instituição do lugar de residência à instituição competente. Esta data é inscrita no formulário E 108 e constitui a data de cessação do efeito do formulário E 109.».
 - iii) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. A instituição do lugar de residência mantém o inventário em dia baseando-se nas suas próprias informações ou nas informações fornecidas pela instituição competente relativamente à abertura do direito (formulário E 109) ou à suspensão ou supressão desse direito (formulário E 108), e tendo em conta que a validade dos formulários E 109 emitidos pelas instituições alemãs, francesas, italianas ou portuguesas é apenas de um ano, a partir da data da sua emissão, sem prejuízo do formulário através do qual é possível fazer cessar a validade deste direito, se ocorrerem factos que, nos termos da legislação desses Estados, justifiquem a suspensão ou a supressão do direito às prestações.».
- b) O artigo 1.º, parte «II. INVENTÁRIO PREVISTO NO N.º 4 DO ARTIGO 95.º, Titulares de pensões e/ou membros da sua família», é alterado do seguinte modo:
- i) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«A instituição competente ou a instituição do lugar de residência, consoante o caso, informa a instituição competente ou a instituição do lugar de residência da suspensão ou da supressão do direito às prestações em espécie, mediante o envio de dois exemplares do formulário E 108 com a parte A preenchida. A instituição destinatória, após ter preenchido a parte B do formulário, devolve um dos exemplares à instituição remetente.

O formulário E 108, quando suspende ou anula um formulário E 121, tem o mesmo carácter individual que este último e, em caso de suspensão ou de anulação de vários E 121 relativos aos membros de uma mesma família, devem ser emitidos tantos formulários E 108 quantos os E 121 em questão, mesmo que a data de suspensão ou de anulação seja a mesma ou que os interessados estejam abrangidos pela mesma instituição do lugar de residência.».
 - ii) No n.º 4, as actuais alíneas c) e d) passam a d) e e), respectivamente, e é inserida a seguinte nova alínea c):

«c) A data de suspensão ou de supressão do direito notificada pela instituição do lugar de residência à instituição competente. Esta data é inscrita no formulário E 108 e constitui a data de cessação do efeito do formulário E 121.».
 - iii) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. A instituição do lugar de residência mantém o inventário em dia baseando-se nas suas próprias informações ou nas informações fornecidas pela instituição devedora da pensão ou da renda, ou pela instituição do seguro de doença habilitada para o efeito no Estado devedor da pensão ou da renda, relativamente à abertura do direito (formulário E 121), ou à suspensão ou supressão desse direito (formulário E 108), e tendo em conta que a validade dos formulários E 121 emitidos pelas instituições alemãs, francesas, italianas ou portuguesas para os casos de membros da família de titulares de pensões ou de rendas que residem num Estado-Membro diferente do Estado-Membro competente em que residem esses titulares [artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72] é apenas de um ano, a partir da data da sua emissão, sem prejuízo do formulário através do qual é possível fazer cessar a validade deste direito, se ocorrerem factos que, nos termos da legislação desses Estados, justifiquem a suspensão ou a supressão do direito às prestações.».
-



NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO OU DE SUPRESSÃO DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DO SEGURO DE DOENÇA E DE MATERNIDADE

Pessoas residentes num país que não seja o país competente

*Regulamento 1408/71: artigo 19.º 1.a e 2; artigo 25.º 3.i; artigo 26.º 1; artigo 28.º 1.a; artigo 29.º 1.a
Regulamento 574/72: artigo 17.º 2 e 3; artigo 27.º; artigo 28.º; artigo 29.º 5; artigo 30.º; artigo 94.º 4; artigo 95.º 4*

A instituição competente ou a instituição do lugar de residência preenche a parte A do formulário e remete dois exemplares à instituição do lugar de residência ou à instituição competente (se for o caso, por intermédio do organismo de ligação). A instituição destinatária, após ter preenchido a parte B do formulário, remete um exemplar à instituição que emitiu o documento.

A. Notificação

1.	Instituição destinatária
1.1.	Designação:
1.2.	Endereço (2):

2.	<input type="checkbox"/> Trabalhador assalariado	<input type="checkbox"/> Trabalhador no desemprego	
	<input type="checkbox"/> Trabalhador não assalariado	<input type="checkbox"/> Requerente de pensão ou de renda	
	<input type="checkbox"/> Trabalhador fronteiro (assalariado)	<input type="checkbox"/> Titular de pensão ou de renda (regime dos assalariados)	
	<input type="checkbox"/> Trabalhador fronteiro (não assalariado)	<input type="checkbox"/> Titular de pensão ou de renda (regime dos não assalariados)	
2.1.	Apelido (2a)		
2.2.	Nomes próprios	Apelidos de solteira (2a)	Data de nascimento
2.3.	Endereço no país de residência (2)		
2.4.	Número de identificação (2b)		

3.	Membro da família (3)		
3.1.	Apelido (2a)		
3.2.	Nomes próprios	Apelidos de solteira (2a)	Data de nascimento
3.3.	Endereço no país de residência (2)		
3.4.	Número de identificação (2b)		

4 O direito a prestações atestado pelo nosso vosso formulário ... de ... foi suspenso ou suprimido pelo motivo seguinte:

4.1. O trabalhador acima mencionado deixou de estar segurado desde:

- 4.2. Todos os membros da família do trabalhador inscritos deixaram de residir no nosso vosso país desde:
- 4.3. A pensão ou a renda do titular acima mencionado está suspensa ou suprimida desde:
- 4.4. O titular mencionado no ponto 2
ou
 O membro da família mencionado no ponto 3
 já não reside no vosso nosso país desde (data)
 faleceu em (data)
- 4.5. O membro de família mencionado no ponto 3 deixou de preencher as condições requeridas pela legislação do Estado de residência a partir de
- 4.6. (4)

5.	<input type="checkbox"/> Instituição competente	<input type="checkbox"/> Instituição do lugar de residência
5.1.	Designação: N.º de código (5)	
5.2.	Endereço (2):	
5.3.	Carimbo	
	5.4. Data
	5.5. Assinatura

B. Aviso de recepção

6. Recebemos a notificação contida na parte A anterior em
7. A inscrição da(s) pessoa(s) mencionada(s) na parte A finalizou em
- Confirmamos a suspensão ou supressão do direito às prestações notificada no ponto 4 e que entrará em vigor em

8.	<input type="checkbox"/> Instituição do lugar de residência	<input type="checkbox"/> Instituição competente
8.1.	Designação:	
8.2.	Endereço (2)	
8.3.	Carimbo	
	8.4. Data
	8.5. Assinatura

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando somente as linhas pontilhadas.

NOTAS

- (*) EEE — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, Listenstaine na Noruega.
- (1) Sigla do país a que pertence a instituição que preenche o formulário: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; P = Portugal; GB = Reino Unido; A = Áustria; FIN = Finlândia; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega; S = Suécia.
- (2) Rua, número, código postal, localidade, país.
- (2^a) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (2^b) Número de identificação atribuído pela instituição competente: para os nacionais italianos, indicar, se possível, o número de inscrição e/ou «codice fiscale».
- (3) Preencher quando a suspensão ou supressão do direito às prestações afecte membros de família. Preencher um formulário E 108 individual para cada membro da família do titular da pensão ou da renda.
- (4) Se o ponto 4.5 foi preenchido, é obrigatório indicar o motivo da suspensão/supressão, de acordo com as alíneas seguintes:
- a) O titular iniciou uma actividade no Estado de residência;
 - b) Um membro da família iniciou uma actividade no Estado de residência;
 - c) As contribuições não foram pagas;
 - d) ...
- (5) A completar, se o possuir.
-

DECISÃO N.º 186
de 27 de Junho de 2002
relativa ao modelo de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e
(CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 101)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/149/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADE EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, cabe à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽²⁾, compete à Comissão Administrativa elaborar os modelos de certificados, atestados, declarações, requerimentos e outros documentos necessários à aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 172, de 9 de Dezembro de 1998, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 101) ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Importa adaptar o formulário E 101 para que a legislação aplicável aos trabalhadores assalariados dos transportes internacionais seja atestada pela instituição competente.
- (2) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, adaptado pelo protocolo de 17 de Março de 1993, anexo VI, torna os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aplicáveis ao Espaço Económico Europeu.
- (3) Por decisão do Comité Misto do EEE, os modelos de formulários necessários à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 serão adaptados e utilizados no Espaço Económico Europeu.
- (4) Por razões práticas convém utilizar formulários idênticos na Comunidade e no Espaço Económico Europeu.
- (5) A língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação n.º 15 da Comissão Administrativa,

DECIDE:

1. O modelo do formulário E 101 reproduzido na Decisão n.º 172 é substituído pelo modelo anexo.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros põem à disposição dos interessados (titulares de direitos, instituições, entidades patronais, etc.) o formulário cujo modelo se encontra em anexo.
3. O formulário está disponível nas línguas oficiais da Comunidade e a sua apresentação permite que as diferentes versões sejam perfeitamente sobreponíveis, para que cada destinatário (titular de direitos, instituição, empregador, etc.) receba o formulário reproduzido na sua língua nacional.
4. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão Administrativa
Carlos GARCÍA DE CORTÁZAR Y NEBREA

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽³⁾ JO L 143 de 8.6.1999, p. 13.



ATESTADO RELATIVO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Regulamento (CEE) n.º 1408/71: artigos 13.º 2.d; 14.º 1.a.; 14.º 2.a.; 14.º 2.b; 14.ºA 1.a, 2 e 4; 14.ºB 1, 2 e 4; 14.ºC a; 14.ºE; 17.º;
Regulamento (CEE) n.º 574/72: artigos 11.º 1; 11.ºA 1; 12.ºA 2.a, 5.c e 7.a, 12.ºB

1. Trabalhador assalariado Trabalhador não assalariado

1.1. Apelido (²)

1.2. Nome(s) próprio(s) Apelidos de solteira (²)

1.3. Data de nascimento (³) Nacionalidade DNI (⁴)

1.4. Endereço habitual
Rua N.º Caixa postal
Localidade Código postal País

1.5. Número de inscrição (⁵)

2. Entidade patronal Actividade não assalariada

2.1. Nome ou razão social

2.2. Número de identificação (⁶)

2.3. A entidade patronal é uma agência de recrutamento: Sim Não

2.4. Endereço
Telefone Fax Correio electrónico
Rua N.º Andar
Localidade Código postal País

3. O trabalhador acima mencionado

3.1. Trabalha por conta da entidade patronal acima mencionada desde

Exerce uma actividade não assalariada desde
em

3.2. Está destacado ou vai exercer uma actividade não assalariada por um período que irá provavelmente
de a

3.3. Na(s) empresa(s) a seguir mencionada(s) No navio a seguir mencionado

3.4. Nome ou razão social da empresa ou do navio

3.5. Endereço(s)
Rua N.º Caixa postal
Localidade Código postal País
Rua N.º Caixa postal
Localidade Código postal País

3.6. Número de identificação (⁶)

4. Quem paga os salários e as contribuições da segurança social do trabalhador destacado?

4.1. A entidade patronal referida em 2

4.2. A empresa referida em 3.4

4.3. Outra entidade neste caso, indicar

Designação

Endereço

Rua N.º Caixa postal

Localidade Código postal País

5. O trabalhador continua sujeito à legislação do país

 (¹)

5.1. Em conformidade com o disposto no artigo

13.º2.d

14.º1.a

14.º2.a

14.º2.b

14.ºA1.a

14.ºA 2

14.ºA 4

14.ºB 1

14.ºB 2

14.ºB 4

14.ºC.a

14.ºE

17.º

do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

5.2. de a

5.3. Enquanto durar a actividade (ver ofício da autoridade competente ou do organismo designado do país de emprego que autoriza o trabalhador a continuar sujeito à legislação do Estado de envio datado

de ref.ª)

6. Instituição competente cuja legislação é aplicável

6.1. Designação N.º de código (¹)

6.2. Endereço

Telefone Fax Correio electrónico

Rua N.º Caixa postal

Localidade Código postal País

6.3. Carimbo

6.4. Data

.....

6.5. Assinatura

.....

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando apenas as linhas pontilhadas. É composto de quatro páginas; nenhuma delas pode ser suprimida, mesmo que não contenha qualquer indicação útil.

A instituição designada do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador está sujeito preenche o formulário a pedido do trabalhador ou da sua entidade patronal e envia-o ao requerente. Se o trabalhador for destacado para a Bélgica, Países Baixos, Finlândia, Suécia ou Islândia, a instituição envia igualmente um exemplar para: na Bélgica e no caso dos trabalhadores assalariados, para o «Office national de sécurité sociale/Rijksdienst voor sociale zekerheid», (Serviço Nacional de Segurança Social) Bruxelas; no caso dos trabalhadores não assalariados, para a «Caisse d'assurance sociale pour les travailleurs indépendants/Rijksinstituut voor sociale verzekering der selfstandigen», Bruxelas; no caso dos marítimos, para a «Caisse de secours et de prévoyance des marins/de Hulp-en Voorzorgskas voor Zeevarenden», Antuérpia ou, no caso dos funcionários públicos para o Serviço de Relações Internacionais do Ministério dos Assuntos Sociais; nos Países Baixos, para o «Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), em Amstelveen; na Finlândia, para o «Eläketurvakeskus» (Instituto Central do Seguro de Pensões), em Helsínquia; na Suécia, para o «Riksförsäkringsverket» (Instituto Nacional do Seguro Social), em Estocolmo; na Islândia, para o «Tryggingastofun ríkisins» (Instituto Nacional do Seguro Social), em Reiquejavique.

Indicações para o trabalhador

Antes de deixar o país onde está segurado para ir trabalhar noutro Estado-Membro deve solicitar à instituição de seguro de doença e de maternidade de que depende um formulário E 128 ou E 106, conforme o caso. Se no país de trabalho necessitar, para si ou para a sua família, de prestações em espécie (cuidados médicos, medicamentos, hospitalização, etc.) deve seguir as instruções constantes do formulário respectivo. Se possuir um formulário E 106, deve apresentá-lo o mais rapidamente possível à instituição de seguro de doença e maternidade do local de trabalho. Se possuir um formulário de trabalho E 128, deve guardá-lo até ao momento em que necessitar de cuidados médicos. Se não possuir este formulário, a instituição de seguro de doença e maternidade do seu local de trabalho deve solicitá-lo à instituição na qual está segurado.

Indicações para a entidade patronal

O Estado-Membro que recebe um pedido de aplicação dos já citados artigos 14.º, n.º 1, 14.ºB, n.º 1, ou 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 deve informar a entidade patronal e o trabalhador em causa sobre as condições em que o trabalhador destacado pode continuar sujeito à sua legislação.

A entidade patronal é informada da possibilidade de serem efectuados controlos durante o período de destacamento para verificar se esse período não expirou. Esses controlos podem incidir, nomeadamente, no pagamento das contribuições e na manutenção do vínculo orgânico. Além disso, a entidade patronal do trabalhador destacado deve informar a instituição competente do Estado de envio de quaisquer alterações ocorridas durante o período de destacamento, nomeadamente:

- se o destacamento ou a prorrogação do destacamento solicitados não ocorreram,
- se o destacamento foi interrompido, a menos que a interrupção das actividades do trabalhador por conta da empresa do Estado de emprego seja de natureza exclusivamente temporária,
- se o trabalhador destacado foi afectado pela entidade patronal a outra empresa no Estado de emprego.

Nos dois primeiros casos, deve enviar o presente formulário à instituição competente do Estado de envio.

Informação para a instituição do lugar de estada

Quando o interessado apresentar o devido atestado (E 128 ou E 106) a instituição de seguro do país de estada concede-lhe igualmente, a título provisório, as prestações em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional. Neste caso, se a referida instituição necessitar do atestado E 123, dirige-se, o mais rapidamente possível:

na **Bélgica**, para os trabalhadores assalariados, em caso de doença profissional, ao «Fonds des maladies professionnelles/Fonds voor beroepsziekten» (Fundo das doenças profissionais), em Bruxelas, e, em caso de acidente de trabalho, à companhia de seguros indicada pela entidade patronal;

na **Dinamarca**, ao l'«Arbejdsskadestyrelsen» (Conselho nacional para os acidentes de trabalho), em Copenhaga;

na **Alemanha**, à «Berufsgenossenschaft» (Instituição de seguros de acidentes) competente;

em **Espanha**, às «Direcciones Provinciales del Instituto Nacional de Seguridad Social» (Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Segurança Social);

na **Irlanda**, ao «Department of Health, Planning Unit» (Ministério da Saúde, Unidade de Planificação), em Dublin 2;

em **Itália**, à delegação provincial competente do «Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro» (INAIL, Instituto Nacional de Seguro de Acidentes de Trabalho);

no **Luxemburgo**, à «Association d'assurance contre les accidents» (Associação de Seguro de Acidentes)

nos **Países Baixos**, ao «Sociale Verzekeringsbank» (Banco dos Seguros Sociais), em Amstelveen;

na **Áustria**, à instituição competente para o seguro de acidentes;

em **Portugal**, ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, em Lisboa;

na **Finlândia**, ao «Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto» (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Bulevardi 28, 00120 Helsínquia;

na **Suécia**, ao «Försäkringskassan» (Instituto de Seguros Sociais).

em **todos os restantes Estados-Membros**, à instituição de seguro de doença competente.

na **Islândia**, ao «Tryggingastofnun ríkisins» (Instituto Nacional do Seguro Social), em Reiquejavique;

no **Listenstaine**, ao «Amt für Volkswirtschaft» (Departamento da Economia Nacional), em Vaduz;

na **Noruega**, ao «Folketrygdkontoret for utenlandssaker» (Serviço Nacional de Seguro para os Seguros Sociais no Estrangeiro), em Oslo.

Se o trabalhador abrangido por regime de segurança social francês, a caixa competente para reconhecer o direito às prestações é a caixa onde está inscrito, que pode não ser a que consta do formulário E 101. Os formulários E 128 ou E 123 devem, se for caso disso, ser pedidos à caixa do lugar de residência habitual do trabalhador.

Se um trabalhador não assalariado depender de um regime de segurança social finlandês ou islandês, é necessário solicitar sempre o formulário E 123.

Se um trabalhador abrangido por um regime de segurança social islandês sofrer um acidente de trabalho ou for atingido por uma doença profissional, a entidade patronal deve comunicar sempre o facto à instituição competente.

NOTAS

- (*) EEE — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social. Para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.
- (1) Sigla do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador está sujeito: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.
- (2) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelidos de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (3) O dia e o mês são indicados por dois algarismos e o ano por quatro algarismos (exemplo: 1 de Agosto de 1921 = 1.8.1921).
- (4) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (5) Para os trabalhadores sujeitos à legislação belga, indicar o número de identificação da segurança social do trabalhador (NISS).
Para os trabalhadores sujeitos à legislação dinamarquesa, indicar o número CPR.
Para os trabalhadores sujeitos à legislação neerlandesa, indicar o número SOFI.
- (6) Indicar toda a informação que permita identificar a entidade patronal ou a empresa do trabalhador não assalariado.
Se se tratar de um navio, indicar o nome e o número de registo.
Em relação à Bélgica, indicar, para os trabalhadores assalariados, o número de registo ONSS/RSZ da entidade patronal e, para os trabalhadores não assalariados, o número «TVA/BTW»
Em relação à Dinamarca, indicar o número SE.
Em relação à Alemanha, indicar o «Betriebsnummer des Arbeitgebers».
Em relação à França, indicar o número SIRET.
Em relação à Espanha, indicar o «Código de Cuenta de Cotización del Empresario CCC».
Para os trabalhadores sujeitos à legislação finlandesa sobre acidentes de trabalho, indicar a instituição de seguro de acidentes competente.
Em relação à Noruega, indicar o número da organização.
- (7) A completar, se o possuir.
-